



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – FACE
Departamento de Ciências Contábeis e Atuárias – CCA
Curso de Ciências Contábeis

RENAN ARAKAWA PAMPLONA

**A RELEVÂNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL PARA A
TOMADA DE DECISÕES DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA
COMUM DO DISTRITO FEDERAL**

Brasília - DF
2014

RENAN ARAKAWA PAMPLONA

**A RELEVÂNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL PARA A TOMADA DE
DECISÕES DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuarias da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília, como requisito à conclusão da disciplina Pesquisa em Ciências Contábeis e obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Msc. Edmilson Soares Campos

**Brasília
2014**

RENAN ARAKAWA PAMPLONA

**A RELEVÂNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL PARA A TOMADA DE
DECISÕES DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuarias da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília, como requisito à conclusão da disciplina Pesquisa em Ciências Contábeis e obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovada em 27/11/2014.

Banca Examinadora

Prof. Msc. Edmilson Soares Campos – Orientador
Universidade de Brasília

Prof^a. Dr^a Ducineli Régis Botelho - Avaliadora
Universidade de Brasília

Pamplona, Renan Arakawa

A relevância do laudo pericial contábil para a tomada de decisões dos magistrados da Justiça Comum do Distrito Federal / Renan Arakawa
Pamplona – Brasília, 2014.

61 f.

Orientador: Prof. MSc. Edmilson Soares Campos

Monografia (Graduação) - Universidade de Brasília, Faculdade de
Economia, Administração e Contabilidade, 2014.

1. Perícia Contábil. 2. Laudo Pericial Contábil. I. Campos, Edmilson
Soares. II. Título.

Dedico este trabalho aos acadêmicos da Ciência Contábil e, de modo especial, aos atuantes do ramo de perícia contábil, pelos serviços de elevado prestígio realizados em prol da justiça social.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente ao Senhor Deus por tantas graças concedidas, pelo dom da vida e por estar sempre ao meu lado me dando forças para lutar e continuar batalhando pelos meus objetivos.

Agradeço também aos meus pais pelo incentivo diário e motivação para que eu não me abatesse e me dedicasse ao trabalho, e aos meus colegas de faculdade pelo apoio e pelas palavras de ânimo sempre bem-vindos.

Não posso deixar de agradecer o meu orientador, professor Edmilson, que por tantas vezes me aconselhou e deu dicas valiosas de como proceder, bem como aos servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios pelos bons préstimos e atenção dispensados para a confecção dos dados necessários para a realização da pesquisa.

“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.” Friedrich Nietzsche

RESUMO

PAMPLONA, Renan Arakawa. **A relevância do laudo pericial contábil para a tomada de decisões dos magistrados da Justiça Comum do Distrito Federal**. 2014. 61 f. Trabalho de conclusão (Curso de Ciências Contábeis). Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

O presente trabalho tem como objetivo identificar as características dos laudos periciais e o seu potencial de influência sobre o magistrado e as partes no desenvolvimento do processo. Para isso, realizou-se uma pesquisa básica, exploratória, feita com base em levantamento documental e forma de abordagem do problema qualitativa. Foram elencados os aspectos gerais da perícia contábil, além da importância e responsabilidade do perito, de seu mercado de trabalho e os principais aspectos que envolvem a peça produzida por este profissional nomeado em juízo, qual seja, o laudo pericial, documento a partir do qual o trabalho foi desenvolvido. Após o preenchimento de um *checklist* foi possível levantar a maior quantidade de informações para embasar a pesquisa, que contou com uma amostra final de 25 (vinte e cinco) processos que tramitaram perante as Varas Cíveis das Circunscrições Judiciárias de Brasília, Ceilândia, Taguatinga e Núcleo Bandeirante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, distribuídos entre os anos de 2001 e 2010. Dos resultados obtidos vislumbrou-se que os laudos periciais são consideravelmente relevantes para a tomada de decisão dos magistrados, apresentando consistência, qualidade e coerência para com os termos em que foram demandados, eis que utilizados na fundamentação da sentença, contribuindo, assim, para o convencimento do julgador no deslinde da causa.

Palavras chaves: Perito contador. Prova pericial contábil. Laudo pericial. Magistrado. Sentença.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	13
2.1 Aspectos gerais da perícia contábil.....	13
2.1.1 <i>Conceito</i>	13
2.1.2 <i>Objetivo</i>	14
2.1.3 <i>Tipos de perícia</i>	15
2.1.4 <i>Legislação pertinente</i>	17
2.1.5 <i>Indeferimento da perícia</i>	17
2.2 Do perito.....	18
2.2.1 <i>Importância do perito</i>	20
2.2.2 <i>Do mercado de trabalho do perito</i>	22
2.2.3 <i>Da responsabilidade do perito</i>	23
2.3 Do laudo pericial.....	24
2.3.1 <i>Estrutura do laudo pericial</i>	25
2.3.2 <i>Prazo para entrega do laudo pericial</i>	26
2.3.3 <i>Impugnação ao laudo pericial e esclarecimentos</i>	27
2.3.4 <i>Dos honorários periciais</i>	28
3 METODOLOGIA DA PESQUISA.....	30
3.1 Procedimentos metodológicos.....	30
3.2 Seleção e composição da amostra.....	31
4 ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	34
4.1 Quanto às circunscrições judiciárias.....	34
4.2 Quanto aos tipos de ação e valores da causa.....	35
4.3 Quanto à parte que requereu a perícia.....	36
4.4 Quanto aos peritos e peritos assistentes.....	37
4.5 Quanto aos honorários periciais.....	39
4.6 Quanto ao tempo de entrega do laudo e suas estruturas.....	41
4.7 Quanto ao embasamento legal utilizado no laudo.....	43
4.8 Quanto à manifestação das partes sobre o laudo apresentado.....	45
4.9 Quanto ao tipo de sentença proferida.....	48
4.10 Quanto ao nível de utilização do laudo na sentença.....	49
4.11 Quanto a relação da parte que requereu a perícia e o dispositivo da sentença definitiva	57
4.12 Quanto a relação da parte que impugnou a perícia e o dispositivo da sentença definitiva.....	58
4.13 <i>Análise Crítica</i>	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

A perícia judicial contábil tem adquirido papel cada vez mais relevante com o passar dos anos, pois, como é sabido, o acesso à justiça está cada vez mais viável e os cidadãos não medem esforços para verem os seus direitos resguardados/alcançados. O cenário econômico cada vez mais dinâmico, o aumento das relações consumeristas, a busca por obtenção de crédito de forma rápida e, principalmente, o acirramento da competitividade nos negócios faz gerar uma série de discussões relacionadas à questão patrimonial que, por sua vez, necessitam da intervenção da justiça para serem resolvidas. É crescente o número de processos judiciais e, conseqüentemente, aqueles envolvendo discussões acerca de débitos a serem pagos, revisão de contratos, reparação de danos, entre outros.

Nesse contexto, merece grande destaque o papel do perito contábil, vez que, como especialista na matéria, possui a atribuição de esclarecer circunstâncias e dirimir eventuais dúvidas que surgem no curso do processo, em sua área de formação, auxiliando, destarte, na tomada de decisões do magistrado, que o nomeia para atuar de modo imparcial e assim o faz como forma de contribuir para a instrução da lide por meio de uma opinião técnica, prática e especializada. Cabe a ele, magistrado, analisar a relevância das provas requeridas pelas partes para formar a sua convicção e, em seguida, proferir a sentença, podendo, portanto, indeferir a produção das provas que julgar irrelevantes e desnecessárias para o seu convencimento, atentando-se, entretanto, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pilares ao bom desenvolvimento do processo.

O magistrado, autoridade competente por tomar as decisões nos processos judiciais que lhe são distribuídos, utiliza seus conhecimentos jurídicos para melhor aplicar a lei e promover a justiça e o bem social. Ocorre que, a depender da controvérsia estabelecida nos feitos, outras áreas do conhecimento são demandadas para melhor elucidar a questão, sendo necessários os trabalhos de um especialista da área, o perito contador, também chamado de *expert*, para elaboração de peça específica – denominada laudo –, que será utilizada como meio de prova, visando esclarecer a verdade dos fatos em litígio que fogem da realidade do conhecimento científico do juiz. Importante destacar que a perícia pode ser requerida pelas partes ou determinada *ex officio* pelo Juízo, isto é, por liberalidade do juiz, que assim o faz por livre iniciativa, ao entender ser crucial para auxiliá-lo a solucionar a lide.

Merece destaque os dizeres de Morais (2005, p. 21) acerca da importância da perícia contábil:

Portanto, a prova pericial contábil, colhida em conjunto verdadeiro e correto, é uma das mais importantes fontes de resultados de diligências de que dispõe o julgador para alcançar julgamentos perfeitos. Assim, é inegável ser a prova pericial componente indissociável do laudo pericial contábil, peça técnica que engloba os resultados das buscas das informações, contendo as provas cabais necessárias à tomada de decisões nos processos forenses.

Evidenciada a importância da perícia contábil, que será melhor discorrida no tópico “Revisão da Literatura”, não se pode perder de vista que se trata de um meio de prova que será utilizado para dar sustentação ao convencimento do juiz em um panorama no qual a parte que ajuizou a ação assim o faz por estar convencida ser detentora do direito que pleiteia, cabendo-lhe, por conseguinte, dar razão a quem a tem, como forma de administrar a justiça.

Surge, portanto, a seguinte questão de pesquisa: **quais são as características preponderantes do laudo pericial produzido pelo perito contábil nomeado em Juízo e como ele pode influenciar as partes e o magistrado no desenvolvimento do processo?**

O presente trabalho, a partir da questão levantada, tem como objetivo geral analisar as características dos laudos periciais e seus efeitos na tomada de decisão do magistrado e das partes no desenvolvimento do processo.

Neste contexto, os objetivos específicos a serem alcançados, e que, em conjunto correspondem ao objetivo geral mencionado no parágrafo anterior, consistirão, entre outros, em:

- Analisar a quais os tipos de ação que requereram realização de perícia, a quantidade de horas de trabalho empreendidas para elaboração do laudo e os honorários periciais devidos;
- Fazer um levantamento acerca da estrutura formal dos laudos analisados;
- Verificar qual o embasamento legal utilizado pelo perito para a sustentação de seu laudo;
- Examinar quais as conseqüências práticas que o laudo pericial traz para a tomada de decisão do magistrado, ou seja, de que forma influencia no seu convencimento, nos processos com sentença já proferida, no âmbito da justiça

comum do Distrito Federal, e para as partes litigantes, isto é, se houve concordância ou apresentação de impugnação.

O presente trabalho se justifica pelo grande aumento das demandas judiciais que requerem a intervenção de um *expert* na área contábil para fornecer prova competente e clara ao deslinde do processo. Nesse sentido, merece destaque a complexidade das temáticas envolvidas nos processos que dizem respeito às diversas questões patrimoniais. Essa conjugação de fatores proporciona à perícia contábil grande consideração, pois ajuda o Judiciário a reduzir a quantidade de feitos pendentes de julgamento e, por conseguinte, proporciona a tomada de decisões mais equânimes e íntegras, auxiliando na promoção da justiça social e no aumento do prestígio das funções desenvolvidas pelos integrantes dos tribunais pátrios. Tamanha a relevância e necessidade da perícia contábil nos processos judiciais que o mercado de trabalho do perito está cada vez mais atraente e em expansão, razão pela qual os profissionais da ciência contábil visam se especializar, mantendo-se atualizados com os ditames legais que regem o tema.

Dessa forma, pode-se afirmar que a pesquisa se justifica pelo ineditismo, em função das poucas pesquisas que envolvem a temática de perícia judicial contábil e possui papel relevante à medida que, diferente da maioria dos trabalhos, os quais focam para a revisão da legislação, para a percepção do perito e da importância do seu papel, volta-se para a análise que os trabalhos do *expert* representam para seu destinatário final, qual seja, o magistrado e, subsidiariamente, as partes litigantes. Visa observar, em suma, se as partes impugnam o laudo pericial e se o juiz aproveita os argumentos despendidos, valores e informações técnicas para sentenciar os processos. Dessa forma, a análise do presente trabalho partirá do laudo pericial elaborado nos feitos das diversas Varas Cíveis das Circunscrições Judiciárias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Para se ter uma noção da pequena quantidade de trabalhos envolvendo o tema de perícia contábil, destaca-se as considerações finais do artigo de Bessa e Medeiros (2013, p. 62). Referido artigo informa que, após análise das publicações nos anos de 1999 a 2012 em periódicos estratificados pela Qualis Capes na área de perícia contábil, consistente em 12 revistas, restou evidente a necessidade de mais estudos para fundamentar e aprofundar a abordagem do tema, eis que apenas 30 (trinta) artigos foram publicados na área em discussão, havendo a predominância de temas voltados para avaliação do laudo, educação em perícia

contábil, desempenho e responsabilidade do perito e da prática da perícia, e que os trabalhos, em sua maioria, são realizados por docentes com doutorado e mestrado.

Dessa forma, o presente trabalho insere-se predominantemente na área de Contabilidade, ao passo que também disporá sobre a questão jurídica que o tema abrange, vez que a elaboração dos laudos requer conhecimento da respectiva legislação, que envolve, principalmente, as Resoluções n. 1.243/09 e n. 1.244/09, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e o Código de Processo Civil (CPC).

O presente trabalho é estruturado em cinco tópicos. O primeiro deles é a introdução, cujo objetivo é fornecer ao leitor uma visão ampla da pesquisa. Ele traz uma breve contextualização da temática a ser trabalhada, seguida da problemática de pesquisa, de seus objetivos gerais e objetivo específico, além da justificativa do trabalho. O segundo tópico é denominado revisão da literatura e visa apresentar de que forma se deu o embasamento do estudo, ou seja, dispõe sobre os aspectos gerais, conceitos, características e legislação pertinente ao desenvolvimento do trabalho dos peritos contábeis, e, bem assim, de sua importância e relevância. O terceiro disporá acerca da metodologia que norteia a pesquisa. O quarto tópico demonstrará e analisará os resultados encontrados, enquanto o último elencará as considerações finais.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Este capítulo apresenta os aspectos gerais da perícia judicial contábil, bem como as noções jurídicas e contábeis que envolvem o tema, além de dispor sobre a prova pericial e os atributos que compõem um laudo pericial, peça técnica que simplifica e dispõe como foram feitos os trabalhos do *expert*. Visa, desse modo, proporcionar ao leitor um melhor entendimento dos resultados da pesquisa, que serão demonstrados mais adiante, fazendo-o mergulhar nos pontos mais importantes que envolvem o objetivo do trabalho, especialmente o fato de que o profissional da área da Contabilidade precisa, para o cumprimento de seu ímpeto, quando chamado ao cumprimento de sua função pericial, “compreender a relação entre a doutrina jurídica e a doutrina contábil nos aspectos que disciplinam sua presença no procedimento processual” (PIRES, 2005, p. 11).

2.1 Aspectos gerais da perícia contábil

2.1.1 Conceito

Inicialmente vale destacar que o termo “perícia” vem do latim *peritia*, que significa conhecimento, experiência (NEVES, 2004, p. 9). A partir desse significado é possível ter uma dimensão da importância dos profissionais da área, os quais utilizam de toda sua sapiência em determinada matéria para estabelecer uma linha de pensamento técnico e especializado, contribuindo, assim, com aqueles que demandam seus trabalhos, para os mais variados fins.

Segundo Morais (2005, p. 41) a perícia contábil “consiste numa declaração de ciência sobre os fatos relevantes à causa, emitida por uma pessoa entendida, também chamada de *expert*, com o objetivo de esclarecer aspectos técnicos dos fatos, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação.”

A NBC TP 01, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), norma que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010, instituída através da Resolução CFC n. 1.243/09, e cujo objetivo é estabelecer as regras e procedimentos técnico-científicos que os peritos devem observar apresenta o seguinte conceito:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil

e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Representa, portanto, a destreza, habilidade e a proficiência do perito em emitir seu parecer, apresentando suas conclusões acerca do caso que lhe é trazido através de quesitos a serem respondidos, a fim de esclarecer fatores que ainda geram controvérsias entre as partes e impossibilitam o julgador de estabelecer um posicionamento justo e conclusivo.

O estudioso Antônio Lopes de Sá (2009, p. 3) destaca que perícia contábil vem a ser “a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando fornecer opinião, mediante questão proposta.” O autor continua dizendo que para a formação da opinião do profissional “realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.”

Dessa forma, fica fácil perceber que a perícia não representa uma técnica, mas sim uma tecnologia, vez que por consequência de se tratar de um ramo da ciência da Contabilidade, está amparada em todo o seu arcabouço teórico e, bem assim, não é resultado da repetição de procedimentos desprovidos de embasamentos científicos (SÁ, 2009, p. 2).

De acordo com o artigo 420, do CPC, a prova pericial, dentre as quais encontra-se a contábil, “consiste em exame, vistoria e avaliação”.

2.1.2 Objetivo

Para Zanna (2013, p. 172), o objetivo geral da perícia contábil é “apresentar a verdade dos fatos econômicos, comerciais, tributários, securitários, previdenciários, financeiros, trabalhistas, fiscais e administrativos, segundo cada caso e conforme foi pleiteado na inicial.”

Alberto (2009, p. 35), por sua vez, destaca que “a perícia contábil tem por objetivo geral a constatação, prova ou demonstração contábil da verdade real sobre seu objeto, transferindo-o, através de sua materialização – o laudo, para o ordenamento da instância decisória, judicial ou extrajudicialmente.”

Em síntese, o objetivo da perícia contábil é fornecer prova competente e clara que possibilite a tomada de decisão acerca do assunto para a qual foi requerida, transformando os fatos alegados em verdade e, conseqüentemente, auxiliar na convicção de seu destinatário,

ajudando-o a estabelecer uma linha de raciocínio adequada com os elementos técnicos trazidos pelo *expert*, minimizando, assim, as controvérsias até então estabelecidas.

Certo é, destarte, que ela deve se basear em elementos sérios e idôneos, competentes e de plena materialidade, seja para fornecer qualidade, confiabilidade e notoriedade ao trabalho, seja porque implica ao perito responsabilidades civis e criminais.

2.1.3 Tipos de Perícia

Quanto à classificação é certo que ela pode variar de autor para autor. Isso porque alguns autores propõem uma divisão mais simples e prática, enquanto outros optam por serem mais minuciosos e ampliam o rol.

Por exemplo, Alberto (2009, pp. 38/39) e Zanna (2013, pp. 107/108), classificam a perícia contábil em judicial, semijudicial, extrajudicial e arbitral. Por outro lado, Hoog (2010, pp. 239/256) afirma que existem apenas dois tipos de perícia contábil: a judicial e a extrajudicial. No mesmo sentido dispõe a NBC TP 01, do CFC. Contudo, a referida norma apresenta mais 3 (três) tipos de perícia, qual seja, arbitral, estatal e voluntária, as quais se encontram, segundo a referida norma, dentro da classificação de perícia extrajudicial, ou seja, seriam espécies do gênero “perícia extrajudicial”.

Dessa forma, fazendo um paralelo entre os diversos tipos de perícias discriminados pelos doutrinadores da área e pela NBC TP 01, do CFC, pode-se afirmar que temos três principais tipos: perícia judicial, extrajudicial e arbitral.

A perícia judicial, como o próprio nome indica, é aquela utilizada no âmbito do Poder Judiciário, mais especificamente como meio de prova para se esclarecer uma controvérsia estabelecida na lide, para que seja possível apurar a verdade real dos fatos e proporcionar ao juiz que tome uma decisão mais justa.

Segundo os dizeres de Sá (2009, p. 63), “perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio aziendal ou de pessoas.”

O presente trabalho, como informado na introdução, terá como objeto este tipo de perícia, vez que serão analisados diversos laudos periciais produzidos em processos judiciais em trâmite ou arquivados na Justiça Comum do Distrito Federal.

A perícia extrajudicial é aquela que se encontra fora do âmbito do Poder Judiciário e, por conseguinte, não envolve o Estado, vez que é demandada naqueles casos em que não há litígio, isto é, as partes a requerem de forma amigável e, de forma consensual, comprometem-se a aceitar o resultado apresentado pelo perito indicado (LIMA, 2013, p. 47).

A perícia arbitral, por sua vez, refere-se àquela que se realiza junto ao juízo arbitral, cuja lei de regência é a Lei n. 9.307/96 e indica que a arbitragem pode ser de direito ou de equidade, a depender do critério estabelecido pelas partes. Segundo o art. 1º desta lei, “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” Este tipo de perícia, portanto, apesar de se aproximar das características das perícias judicial e extrajudicial, por suas particularidades, difere-se de ambas e se apresenta como um tipo próprio.

Para referida lei, as partes envolvidas podem recorrer a um árbitro ou câmara arbitral, os quais são contratados para a solução do litígio, portanto, fica a cargo do juiz arbitral, que emitirá uma sentença arbitral e, para tal, poderá se valer das provas que entender cabíveis, dentre elas o laudo pericial, o qual requer os mesmos atributos exigidos para os demais tipos de perícia e será melhor explicitado adiante.

Nesse contexto, importante destacar que, segundo Sá (2009, pp. 6/7), vários são os fins para os quais se pode requerer uma perícia contábil. Dentre eles, o autor aponta a perícia para fins de matéria pré-judicial (para ilustrar abertura de processos), judiciais (conforme dito anteriormente), regimentais (como as que a Câmara dos Deputados faz para as Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI), para decisões administrativas (como, por exemplo, a que se faz para observar se o almoxarife está controlando os estoques sem permitir desvio de mercadorias ou as realizadas nos órgãos governamentais dos poderes executivo e legislativo para apuração de irregularidades), para decisões no âmbito social (aquelas em que sindicatos promovem para acordos salariais), e para finalidades fiscais, cujo objetivo é verificar, por exemplo, se a empresa possui condições de alterar a política fiscal vigente, seja para melhor remunerar os seus empregados ou por qualquer outro motivo, além das condições em que essa modificação se dará.

2.1.4 Legislação Pertinente

Inicialmente é importante destacar, como bem esquematizado por Wakim; Wakim (2012, p. 11), que até o ano de 2009, no âmbito do CFC, a perícia contábil possuía 12 resoluções: as de n. 858/99, 938/02, 939/02, 940/02, 985/03, 1.021/05 e 1.041/05, as quais tratavam da perícia contábil propriamente dita, e as de n. 857/99, 1.050/05, 1.051/05, 1.056/05 e 1.057/05, as quais regulamentavam sobre a profissão do perito contador.

Conforme visto mais acima, ao dissertar sobre o conceito de perícia, a partir do início do ano de 2010, todas as resoluções anteriores foram revogadas, passando a vigorar apenas duas: a de n. 1.243/2009 NBC TP 01 e n. 1.244/2009 NBC PP 01. A primeira trata da perícia contábil, enquanto a segunda da profissão do perito contador.

O CPC, por sua vez, na seção VI, do capítulo VI, do Título III, dispõe sobre a prova pericial no procedimento ordinário do art. 420 ao 439. 420. Neles, o Código demonstra de que forma a perícia será requerida e como ela será amadurecida no curso do processo, apresentando, por exemplo, as hipóteses de indeferimento da perícia, de substituição do perito, como ocorre a nomeação do profissional, entre outros. É a partir deles, portanto, que os usuários da perícia, a saber, o magistrado, as partes e seus respectivos advogados, decidiram como trilhar seus passos no curso do processo.

Além da legislação citada nos parágrafos anteriores não se pode perder de vista as disposições trazidas pelo Código de Ética do Profissional Contador, aprovado pela Resolução CFC n. 803/1996, que norteia a atuação do profissional de maneira ampla, nos assuntos relacionados à profissão e à classe.

2.1.5 Indeferimento da Perícia

Conforme visto até o momento, a prova pericial, assim como toda prova no direito pátrio, visa demonstrar a verdade dos fatos alegados para contribuir com a formação da convicção do juiz para, que assim, este esteja seguro e devidamente convencido para tomar suas decisões. Portanto, a prova deve ser oportuna e relevante à conjuntura em exame, caso contrário poderá ser indeferida pelo magistrado. De acordo com o parágrafo único do art. 420, do CPC, o juiz poderá indeferir a prova pericial quando a prova do fato não depender do

conhecimento especial de técnico, quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou quando a verificação for impraticável.

Vale dizer que a prova pode ser requerida de ofício pelo juiz, isto é, por vontade do julgador, por entender indispensável ao julgamento do caso, ou requerida pelas partes, ficando condicionada, sua realização, contudo, à decisão de deferimento.

Outrossim, de acordo com o art. 427, do CPC, “o juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.”

Resta claro, portanto, que a realização da prova pericial ocorre quando não for possível resolver a questão apenas com os elementos já constantes no processo, necessitando, assim, de uma análise mais profunda do caso com a avaliação de um especialista.

2.2 Do perito

A Resolução CFC n. 1.244/09, que aprovou a NBC PP 01, apresenta os conceitos de perito, perito-contador nomeado e perito-contador assistente. Vejamos:

2. Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.
3. Perito-contador nomeado é o designado pelo juiz em perícia contábil judicial; contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial; e escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral.
4. Perito-contador assistente é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis, em processos judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

O presente trabalho, em face de seu objetivo, focará sua atenção no trabalho desenvolvido pelo perito nomeado pelo juiz.

Nesse contexto, merece destaque o disposto no artigo 145 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

- Art. 145.** Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.
- § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.
- § 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Resta claro que o perito é auxiliar da justiça, até mesmo porque se encontra disposto no Seção II, do Capítulo V, do Título IV, do Livro I, do CPC. Isso quer dizer que ele não possui vínculo direto com o Poder Judiciário, sendo chamado a atuar quando necessário, justamente para prestar auxílio. Tanto é que o art. 139, do CPC, apresentando um rol exemplificativo, o menciona expressamente ao dizer que “são auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.”

Além disso, observou-se que o perito será escolhido entre os profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe, sendo responsável por fornecer ao condutor do litígio informações técnicas e científicas para a tomada de decisão. Portanto, independentemente da área de atuação, deve o perito ser bacharel em Ciências Contábeis devidamente registrado no CRC, ao passo que todo laudo pericial deve ser assinado pelo profissional seguido de seu respectivo número do registro.

Para atuar, o perito deve comprovar sua habilitação profissional, que será feita através da “declaração de habilitação profissional” (DHP), tratada por resolução própria, qual seja, a CFC n. 871/00.

É importante dizer que o perito deve desenvolver com propriedade o papel para o qual foi designado, razão pela qual deve estar sempre atento aos detalhes de cada caso e ciente dos ditames da legislação específica. Ademais, deve estar sempre aprimorando os seus conhecimentos para manter-se atualizado, seja através de cursos, treinamentos ou quaisquer outras atividades. É o que o CFC chama de “educação continuada”. Nesse sentido, assim dispõe os itens n. 5 e 6, da NBC PP 01, quando discorrem sobre competência profissional:

5. Competência técnico-científica pressupõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização. Para tanto, deve demonstrar capacidade para:

(a) pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil;

(b) realizar seus trabalhos com a observância da equidade significa que o perito-contador e o perito-contador assistente devem atuar com igualdade de direitos, adotando os preceitos legais, inerentes à profissão contábil.

6. O espírito de solidariedade do perito não induz nem justifica a participação ou a convivência com erros ou atos infringentes às normas profissionais, técnicas e éticas que regem o exercício da profissão, devendo estar vinculado à busca da verdade fática, a fim de esclarecer o objeto da perícia de forma técnica-científica e o perito-contador assistente para subsidiar na defesa da parte que o indicou.

O art. 146, do CPC, por sua vez, esclarece que “O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.” Segundo o parágrafo único do mencionado artigo, tem o perito prazo de 5 (cinco) dias para apresentar sua escusa, que serão contados a partir de sua intimação ou do impedimento superveniente.

O perito, na realização de seus trabalhos, deve ser imparcial, ter zelo pelo que faz e manter o sigilo das questões apuradas e informações a que teve acesso. Deve, ainda, manter postura adequada, isto é, a postura ética e moral inerentes à profissão, e ser proativo, corrigindo os erros que observar de maneira imediata, sem que haja a necessidade de terceiros intervirem, zelando, desta forma, pela sua integridade profissional, pois, como bem pontuado por Ornelas (2007, p. 51) a “formação moral elevada reflete uma postura pessoal de integridade moral de honestidade, decorrente da própria função de auxiliar da justiça que o perito exerce [...]”.

2.2.1 Importância do Perito

A perícia contábil vem ganhando importância ímpar para os processos judiciais e extrajudiciais, vez que representa uma ferramenta que possibilita ao julgador ter argumentos técnicos, advindos de um profissional especializado na área, para, juntamente com o seu saber e experiência jurídicos, fundamentar decisões justas e equânimes. Obviamente, latente a representatividade da perícia contábil, mais prestigiada torna-se sua classe, fazendo com que os peritos contábeis ganhem cada vez mais espaço em suas diversas áreas de atuação.

O crescimento das demandas judiciais, por exemplo, fomentado pelo amplo acesso à justiça, que é cada vez mais visado pelos cidadãos, proporcionou o aumento de ações que requerem perícia contábil, especialmente as causas de prestação de contas, de levantamento de haveres, de partilha de bens e revisão de contratos.

Em decorrência desses fatores, nada mais natural do que o aumento do enfoque à matéria de perícia contábil, maior atenção à sua legislação e, conseqüentemente, a atração de

um maior número de profissionais para esta área de atuação, que, de acordo com a NBC TP 01, do CFC, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC), tanto a perícia contábil judicial como a extrajudicial.

Como exemplo pode-se citar a Universidade de Brasília (UnB). Segundo consta na ementa disponível em seu sítio eletrônico, a disciplina “perícia contábil” possui vigência a partir do segundo semestre do ano de 2003, apenas, isto é, a pouco mais de 10 (dez) anos.

Interessante consignar, também, que segundo Soares; Farias; Nunes; Limongi (2012, pp. 10/12), das 38 (trinta e oito) universidades federais do país, apenas a UnB oferece a matéria “perícia contábil” como optativa, ao passo que em todas as demais universidades essa matéria é obrigatória. Outrossim, segundo os mesmos autores, existe uma tendência das instituições de ensino em alocarem a disciplina a partir da metade do curso, prevalecendo sua disponibilização no 8º semestre.

Com o objetivo de auxiliar o juiz, o profissional da Contabilidade que milita no campo da perícia contábil, seja ele o perito contador ou assistente, possui extrema responsabilidade no exercício de suas funções, ao passo que deve proporcionar ao julgador capacidade para resolver o conflito estabelecido na lide em relação às questões para as quais foi requisitado, resumindo o seu trabalho de forma sucinta e objetiva, ao mesmo tempo que deve fazê-lo com linguagem técnica e acessível aos seus destinatários.

De acordo com Hoog (2014), “o perito é o olho tecnológico e científico do magistrado, a mão longa da justiça, enfim, o apoio científico ao ilustre condutor judicial.” Segundo o mesmo autor, o perito contábil judicial é o profissional de nível superior nomeado pelo juiz que revela atos e fatos entranhados no patrimônio e ilumina os leigos.

Wakim; Wakim (2012, p. 4), ao esclarecerem a função do perito, ressaltam que a atuação deste profissional nos processos judiciais é de extrema importância porque auxilia na redução do número de processos parados no fórum aguardando decisão do juiz. Destacam ainda a importância para a sociedade, na medida em que ajuda a proporcionar a justiça social.

Em síntese, o perito contábil é meritório, prestigiado e elementar porque é o profissional detentor de notório conhecimento que, possuindo plena autonomia para a realização de seus trabalhos, é responsável por esclarecer questões suscitadas nos feitos e demonstrar, mediante análise técnica e científica da matéria em que é especialista, a verdade real dos fatos ou dos atos alegados, perfilando um raciocínio lógico contábil. Pode-se afirmar,

com outras palavras, que ele é o profissional de confiança do juiz, responsável por auxiliar este último a resolver o litígio.

2.2.2 Do mercado de trabalho do perito

Como visto, a perícia contábil é relevante para esclarecer questões que fogem da alçada do tomador de decisão e que, por sua natureza, necessitam de técnicas e conhecimentos específicos da ciência contábil, principalmente no que diz respeito sobre fatos financeiros e patrimoniais.

Nesse contexto, Lima (2013, p. 44) esclarece que se pode supor que as mudanças sociais e econômicas em curso irão modificar e ampliar a multidisciplinaridade e a relevância social da perícia. De acordo com o mesmo autor, as circunstâncias socioeconômicas também tornam mais abrangente o mercado de trabalho dessa especialização contábil.

Considerando a magnitude da perícia contábil, especialmente no ramo social, bem como a relevância de seu aspecto multidisciplinar, pode-se afirmar, inclusive acompanhando os tipos de perícias, elencadas anteriormente, que existem hoje três grandes áreas de atuação, a saber, a judicial, a extrajudicial e a arbitral. Dentro de cada uma delas existem inúmeros campos para o desempenho das atribuições do perito.

Merecem relevo, dentro dessas três maiores áreas, as questões envolvendo financiamentos, especialmente imobiliário, onde são questionados os juros aplicados e sua capitalização, o que torna o contrato oneroso ao cliente; questões relacionadas com a Fazenda Pública, seja na apuração de débitos das irregularidades constatadas durante as fiscalizações, seja na fase de execução fiscal; questões envolvendo questionamentos sobre valores referentes a relações trabalhistas e previdenciárias; questões envolvendo matérias de natureza comercial, principalmente as societárias, como a apuração de haveres da sociedade, dissolução e falências/recuperação judicial de empresas; questões ambientais, como aquelas vinculadas aos investimentos na área e a relação da dinâmica patrimonial com o meio ambiente; questões referentes à detecção de fraudes (LIMA, 2013, pp. 47/60).

Ao discorrer sobre os tipos de perícia Hoog (2010, pp. 16/17) também discrimina quais são as modalidades de perícia realizadas no âmbito judicial e extrajudicial. Segundo o autor, na esfera judicial, destacam-se, entre outras, nas Varas Criminais, as perícias voltadas à

verificação de fraudes e vícios contábeis, adulterações de lançamentos e registros e apropriações indébitas; nas Varas Cíveis as relacionadas à apuração de haveres, avaliação de patrimônio incorporado, busca e apreensão, consignação em pagamento, prestação de contas, revisão de contratos bancários e indenização por danos; nas Varas de Falências e Recuperação Judicial as perícias falimentares e as voltadas aos procedimentos de recuperação judicial de sociedades empresárias; nas Varas de Fazenda Pública as perícias envolvendo tributos de modo geral; nas Varas de Família as referentes à avaliação de pensões alimentícias; na Justiça do Trabalho as perícias envolvendo indenizações de diversas modalidades; e na Justiça Federal as perícias vinculadas à execução fiscal.

Na esfera extrajudicial o autor destaca as perícias envolvendo fusão, cisão e incorporação de sociedades, envolvendo medidas administrativas e reavaliação do ativo não circulante e do patrimônio líquido.

2.2.3 Da Responsabilidade do Perito

O perito deve manter zelo sobre o trabalho que desenvolve e estar atento à legislação pertinente, respondendo cível e criminalmente pelas informações que presta ao julgador, vez que carrega consigo a responsabilidade de esclarecer fatos que dependam de seus conhecimentos técnico-científicos.

O item 28 da NBC PP 01, do CFC, ao dispor sobre a responsabilidade do profissional é claro ao afirmar que “O perito deve conhecer as responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais, às quais está sujeito no momento em que aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.”

Ainda de acordo com a referida norma a legislação civil determina as responsabilidades e penalidades para o perito-contador, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação. Além disso, aponta que a legislação penal estabelece como penas a multa, detenção e reclusão aos profissionais que descumprirem o que está estabelecido.

Segundo o artigo 147, do CPC, “O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.”

O CPC, em seu artigo 424, inciso II e parágrafo único, consigna que o perito que deixar de cumprir o encargo no prazo determinado sem motivo legítimo, será substituído e, de igual modo, o juiz comunicará esta ocorrência à corporação profissional respectiva, e poderá aplicar multa, se entender ser pertinente, a qual deverá ser fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

O Código Penal (CP), por sua vez, prevê dois crimes que podem ser cometidos por perito nomeado em Juízo, os quais estão dispostos nos artigos 342 e 343, *in verbis*:

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

2.3 Do laudo pericial

O laudo pericial representa o espelho do trabalho desenvolvido pelo profissional. É uma peça escrita na qual o perito demonstra como procedeu à análise do caso, apresentando minuciosamente o que levou a responder cada quesito, demonstrando ao julgador e às partes a maneira que utilizou seus conhecimentos técnico-científicos para esclarecer, de forma transparente e precisa, aquilo que lhe foi demandado.

De acordo com o item 58 da NPC TP 01, do CFC, tanto o laudo pericial contábil quanto o parecer pericial contábil, este último de responsabilidade do perito assistente, são “documentos escritos nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo

da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.”

2.3.1 Estrutura do laudo pericial

O perito pode tranquilamente adotar padrão próprio ao confeccionar seu laudo pericial (item 60 da NPC TP 01, do CFC). Contudo, existe uma estrutura prevista na norma, a qual deve ser respeitada pelo profissional, assim determinada como forma de padronizar os trabalhos e facilitar a leitura e entendimento de seus destinatários.

Segundo a NPC TP 01, do CFC (item 80), o laudo pericial deve conter, no mínimo, os seguintes itens: **(a)** identificação do processo e das partes; **(b)** síntese do objeto da perícia; **(c)** metodologia adotada para os trabalhos periciais; **(d)** identificação das diligências realizadas; **(e)** transcrição e resposta aos quesitos; **(f)** conclusão; **(g)** anexos; **(h)** apêndices; e **(i)** assinatura do perito.

De acordo com a mencionada norma, o perito deve utilizar-se de linguagem acessível aos seus interlocutores, razão pela qual deve conter informações de forma clara e os termos técnicos devem ser utilizados de modo a obter uma redação técnica, que qualifique o trabalho, sem comprometer a qualidade da informação.

Para que não parem dúvidas, encontram-se transcritos abaixo os conceitos de “metodologia”, “diligência” e “conclusão”, elementos que devem estar presentes no laudo pericial, consoante entendimento da NPC TP 01, do CFC:

69. Diligência: todos os procedimentos e atos adotados pelo perito na busca de documentos, coisas, informações ou quaisquer outros elementos de prova, bem como todos os subsídios necessários à elaboração do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil, mediante termo de diligência, quando possível, desde que tais provas não estejam insertas nos autos. Ainda são consideradas diligências, as comunicações às partes, aos peritos-contadores assistentes ou a terceiros, ou petições judiciais, em decorrências de necessidade de arrecadar elementos de prova.
[...]

71. Metodologia: conjunto dos meios dispostos convenientemente para alcançar o resultado da perícia por meio do conhecimento técnico-científico, de maneira que possa ao final inseri-lo no corpo técnico do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil.
[...]

73. Conclusão: é a quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil ou em documentos. É na conclusão que o perito colocará outras informações que não foram objeto de quesitação, porém, as encontrou na

busca dos elementos de prova inerentes ao objeto da perícia e que, de alguma forma, servirão de apoio para a opinião ou julgamento.

O estudioso Wilson Alberto Zapa Hoog (2010, p. 221) informa que a apresentação do laudo deve seguir a seguinte forma: **(a)** carta ou petição enviando o laudo; **(b)** cabeçalho; **(c)** introdução, diligências e procedimentos técnicos; **(d)** exame efetuado, local, extensão e profundidade; **(e)** opinião holística do perito; **(f)** resposta aos quesitos do magistrado, do autor e do réu; **(g)** apensos; e **(h)** encerramento.

De acordo com Alberto (2009, p. 109), o laudo deve conter **(a)** abertura; **(b)** considerações iniciais a respeito das circunstâncias de determinação judicial ou consulta, bem como os exames preliminares da perícia; **(c)** determinação e descrição do objeto e dos objetivos da perícia; **(d)** informação da necessidade ou não de diligências e, quando houver, a descrição dos atos e acontecimentos dos trabalhos de campo; **(e)** exposição dos critérios, exames e métodos empregados no trabalho; **(f)** considerações finais onde conste a síntese conclusiva do perito a respeito da matéria analisada; **(g)** transcrição e respostas aos quesitos formulados; **(h)** encerramento do laudo com identificação e assinatura do profissional; e **(i)** anexos, documentos ou outras peças abojadas ao lado e ilustrativas deste, quando houver.

Por sua vez, Zanna (2013, p. 280) dispõe que além da transcrição e resposta aos quesitos elencados, quando houver, o laudo pericial, para ser completo e relevante, deve conter: **(a)** síntese do objeto da perícia; **(b)** estudos e observações que o perito realizou; **(c)** diligências realizadas; **(d)** critérios adotados; **(e)** resultados fundamentados; e **(f)** conclusões.

Percebe-se, dessa forma, que apesar de não existir uma estrutura formal padrão, os elementos que compõe uma estrutura mínima necessária para a confecção dos laudos periciais, na visão dos autores da área, aproximam-se daqueles estabelecidos pela norma contábil vigente.

2.3.2 Prazo para entrega do laudo pericial

Não existe prazo fixado na legislação para a entrega do laudo pericial. O juiz, levando em consideração as peculiaridades de cada caso fixará prazo razoável para a elaboração da peça. Esse prazo, no entanto, poderá ser prorrogado a pedido do perito, o qual deverá justificar a razão de seu pleito e ficará adstrito ao deferimento do Juiz, que poderá conceder a prorrogação por uma única vez.

Vejam os que preceitua o CPC sobre prazos:

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

[...]

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

2.3.3 Impugnação ao laudo pericial e esclarecimentos

Uma vez apresentado o laudo pericial, o juiz concederá prazo para as partes se manifestarem a respeito da peça elaborada pelo *expert*. Podem as partes, assim, concordarem com o laudo ou não. Ao discordarem, é facultado apresentar impugnação ao laudo, discriminando seus motivos e requerendo, igualmente, que o perito preste esclarecimentos. Assim, poderá o *expert* reconsiderar alguns pontos ou manter, na íntegra, suas conclusões e respostas aos quesitos.

A lei estabelece que os esclarecimentos deverão ser feitos em audiência, mas na prática, nem sempre ocorre dessa forma, vez que as impugnações e os esclarecimentos são prestados através de petições protocolizadas na Secretaria do Juízo e juntada aos autos.

De acordo com o artigo 435, do CPC, “A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas sob forma de quesitos.” O parágrafo único do mesmo artigo ainda dispõe que o perito ou assistente apenas estão obrigados a prestar esclarecimentos quando intimados da audiência com antecedência de 5 (cinco) dias.

O item 85 da NPC TP 01, do CFC, assim informa:

85. Esclarecimentos são respostas oferecidas pelo perito aos pedidos de esclarecimentos do laudo pericial contábil e parecer pericial contábil, determinados pelas autoridades competentes, quando estas por algum motivo entenderem a necessidade da presença do perito na audiência, para descrever e explicar de

maneira ordenada e pormenorizada o conteúdo do laudo pericial. Os quesitos de esclarecimentos efetuados podem ser respondidos de duas maneiras:

(a) de forma escrita: os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, podem ser respondidos por escrito e, neste caso, deverá ser entregue o original, na audiência, para a juntada nos autos.

(b) de forma oral: os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, podem ser respondidos de forma oral, cuidando para sanar as obscuridades, omissões, contradições ou interpretações distintas daquelas constantes no laudo pericial contábil.

Percebe-se, dessa forma, que o julgador busca não deixar nenhuma margem de dúvidas quanto ao conteúdo do laudo pericial. Para tal, além de poder formular quesitos, assim como as partes, pode também requerer esclarecimentos do *expert*, de modo a produzir prova competente e útil para o deslinde do feito. Entretanto, não se pode perder de vista que o laudo pericial, assim como todo tipo de prova no processo judicial, não é obrigada a vincular a decisão do julgador, ou seja, por mais completa e clara que esteja a prova pericial, o juiz não está obrigado a utilizá-la para a formação de sua convicção.

Nesse sentido dispõe o artigo 436, do CPC, ao afirmar que “O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.” Surge daí um ponto importante que será analisado no presente trabalho: **qual é a relevância do laudo pericial diante da faculdade do magistrado, quando da formação de sua convicção e tomada de decisões, em utilizá-lo como razões de decidir?**

2.3.4 Dos honorários periciais

Após nomear o perito para realizar os trabalhos, este terá a oportunidade de apresentar sua proposta de honorários, com a qual a parte que requereu a perícia deverá arcar, a não ser que o ônus da prova seja invertido, o que ocorre nas relações de consumo, por disposição expressa do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ressalvadas as exceções legais.

O CPC, em seu artigo 19, estabelece que “Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até plena satisfação do direito declarado pela sentença.” O parágrafo segundo do mesmo artigo acrescenta que “Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.”

Ainda sobre a incumbência do pagamento das despesas referentes à perícia, não se pode olvidar do que dispõe o artigo 33, do CPC, *in verbis*:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário recolhido em depósito bancário à ordem do juiz e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial quando necessária.

Para elaborar sua proposta, o *expert* levará em conta, entre outros fatores, a relevância, o vulto, o risco, a complexidade, a quantidade de horas, o pessoal técnico, o prazo estabelecido, a forma de recebimento e os laudos interprofissionais (item 47, da NPC PP 01, do CFC). Elaborada a proposta, deverá apresentá-la na Secretaria do Juízo mediante petição devidamente fundamentada, que poderá conter o orçamento ou este constituir-se em um documento anexo (item 62, da NPC PP 01, do CFC).

Ao elaborar a proposta, deve o perito, quando possível, estimar o número de horas para a realização de seus trabalhos (item 57, da NPC PP 01, do CFC). Assim, o valor da proposta de honorários será obtida da multiplicação da quantidade de horas pelo valor da hora, que pode ser sugerido, por exemplo, pelo Sindicato, Associação ou Federação.

Apresentada a proposta de honorários e aceita pelas partes, os trabalhos do *expert* apenas terão início se os valores forem previamente depositados, como visto anteriormente. O que se percebe, na prática, ao verificar de que forma ocorre o pagamento nos processos que perfazem a amostra final da presente pesquisa, é que são depositados 50% antes do início dos trabalhos e os outros 50% após a entrega do laudo pericial. Contudo, isso não é uma regra e depende da manifestação de vontade do perito, que pode aceitar, por exemplo, receber o valor integral apenas ao final, ou dividi-lo em várias parcelas.

De qualquer forma, consigna o item 65 da NPC PP 01, do CFC, que “O perito-contador deve requerer o levantamento dos honorários periciais, previamente depositados, na mesma petição em que requer a juntada do laudo pericial aos autos.”

O levantamento da quantia depositada será efetuado através da expedição de alvará judicial, que deverá ser apresentado no banco mencionado no documento, relativo ao prévio depósito em conta judicial.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

3.1 Procedimentos metodológicos

A pesquisa caracteriza-se, quanto a natureza, como básica, quanto aos objetivos, como exploratória, sendo realizada com base em levantamento documental e forma de abordagem do problema qualitativa.

Classifica-se como pesquisa básica porque, conforme esclarece Matias-Pereira (2012, p. 87), tem como propósito gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista, envolvendo interesses e verdades universais, no caso, relacionados com a perícia contábil e, mais especificamente, com o laudo pericial, resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo *expert*.

Quanto aos seus objetivos, a pesquisa é exploratória, pois tem como finalidade ampliar o conhecimento acerca de determinado fenômeno, criando familiaridade com o assunto, que ainda é pouco conhecido e, conseqüentemente, explorado (GIL apud ZANELLA, 2009, p. 79). Como visto no tópico “Revisão da Literatura”, as pesquisas na área de perícia contábil ainda são escassas, ainda mais quando o assunto recai na relevância do laudo pericial, o que será analisado na presente pesquisa mediante a apresentação e análise de suas características preponderantes.

Segundo GIL (2007), esse tipo de pesquisa, aparentemente simples, explora a realidade buscando maior conhecimento, para depois planejar uma pesquisa descritiva. É exatamente o que ocorre no presente trabalho, o qual, após feitas todas as análises, proporciona a descrição das características de sua população, *in casu*, dos laudos periciais verificados nos processos já arquivados e que tramitaram nas Varas Cíveis das Circunscrições Judiciárias abrangidas pelo TJDF. Ademais, uma vez assumindo a forma de levantamento, vez que para estabelecer a população que seria analisada, foi necessário levantar dados que atendessem ao objetivo da pesquisa, que se deu através do preenchimento das informações estabelecidas por um *checklist*, e, após, a visita aos locais onde os processos se encontravam para extraí-los.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos a pesquisa classifica-se como documental, eis que elaborada a partir de materiais que não receberam tratamento analítico,

como é o caso da pesquisa bibliográfica, a qual é elaborada a partir de material já publicado (MATIAS-PEREIRA, 2012, p. 89). A pesquisa foi desenvolvida através da análise documental dos laudos periciais confeccionados nos diversos processos nos quais a perícia contábil foi demandada, tendo como referência os trabalhos realizados pelos diversos peritos que atuam perante a Justiça Comum das várias Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal.

Por fim, pode-se afirmar que o estudo é, quanto a forma de abordagem, qualitativo, vez que se admite a existência de uma relação dinâmica entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números, tendendo a analisar os dados de forma indutiva (MATIAS-PEREIRA, 2012, p. 87). Destarte, a compreensão da realidade se dá a partir da descrição de significados e opiniões. No presente trabalho, com os dados obtidos serão analisados, entre outros, as estruturas dos laudos periciais confeccionados, se a perícia foi utilizada na sentença judicial e de que forma, apresentando, ainda, opiniões e informações para classificá-las.

3.2 Seleção e composição da amostra

Inicialmente, foi feito contato telefônico com algumas Varas Cíveis com o intuito de questionar em quais processos que lá tramitavam havia prova pericial contábil deferida. Contudo, percebeu-se que não havia uma forma de extrair no sistema essa informação. Todas as Varas contatadas, no entanto, foram unânimes em dizer que a quantidade de processos com realização de perícia contábil era diminuta, ao passo que a maioria das perícias existentes eram a grafotécnica, as de natureza médica e do ramo de engenharia.

Então, das maneiras mais viáveis para se chegar a esses processos, percebeu-se que seria menos complicado identificar pelo sistema do Tribunal (SISTJ) a relação de peritos cadastrados; depois, relacionar o número dos processos respectivos; e, em seguida, a Vara em que tramitam ou tramitaram, no caso de feitos já arquivados.

Chegou-se, inclusive, a fazer contato com peritos requisitando o número dos processos que teriam atuado no TJDFT.

Dessa primeira triagem colacionou-se 87 (oitenta e sete) processos onde constava informação de que havia perito contador nomeado para atuar. Contudo, após análise dos andamentos de cada um deles, através da consulta processual, disponível no site do TJDFT,

percebeu-se que 26 (vinte e seis) deles, apesar de haver nomeação de *expert*, não possuíam laudo pericial. Três foram os fatores observados para esses eventos. Primeiro, a parte que requereu a perícia concordou com os honorários periciais, mas não efetuou o depósito no prazo estipulado pelo julgador, levando a crer que teria desistido da prova requerida, restando preclusa a realização da prova e prosseguindo o feito sem a sua realização. Segundo, apesar de, em um primeiro momento, ter deferido o pedido de realização da prova pericial, nomeando o perito e abrindo prazo para as partes apresentarem os quesitos, o magistrado, mais adiante, revogou a decisão ao entender que a realização da perícia não se fazia necessária para o julgamento do feito e que o processo estava pronto para ser julgado com os documentos nele juntados, independentemente de perícia. Terceiro, o perito nomeado atua tanto na área contábil quanto na área criminal, realizando perícias grafotécnicas, e quando se vinculavam feitos ao seu nome não havia distinção de qual tipo de perícia o processo se referia; quando verificado a perícia requerida não dizia respeito à área contábil.

Dos processos restantes, com o intuito de ter vista e extrair as peças necessárias para a coleta de dados, verificou-se o andamento de cada um deles e percebeu que 16 (dezesesseis) deles encontravam-se no Tribunal e não mais nas Varas, isto é, na segunda instância, porque alguma das partes recorreu da sentença. Outros 20 (vinte) estavam com andamento que impossibilitava a vista no balcão, pois estavam com carga para os advogados ou para o perito, foram remetidos a outros setores do tribunal, como por exemplo, a contadoria, ou estavam conclusos para o juiz, nome dado ao momento em que o processo encontra-se disponível (documentos juntados, manifestação das partes, diligências realizadas, feito totalmente instruído, provas coligidas, entre outros) para o magistrado proferir despacho, decisão interlocutória ou sentença.

Subtraindo os feitos em que não era possível ter vista, restaram 25 (vinte e cinco) processos que, de fato, possuíam laudos periciais confeccionados e juntados, e cujo andamento permitia o seu acesso. Desses 25 (vinte e cinco), 23 (vinte e três) encontram-se arquivados e apenas 2 (dois) em tramitação, um deles na fase de execução, isto é, com sentença já proferida e o outro na fase de conhecimento, pendente de sentença. Em seguida, identificou-se os laudos periciais desses processos e, após, procedeu-se a análise de cada um.

Importante salientar que os processos analisados foram distribuídos entre os anos de 2001 e 2013, ao passo que os processos que compõe a amostra final (25 processos), entre os anos de 2001 e 2010. De posse da amostra final foram levantados vários dados para embasar a

presente pesquisa, os quais constavam de um *checklist*. Continham nesse *checklist* os seguintes dados a serem levantados: **(a)** número do processo; **(b)** vara e circunscrição judiciária; **(c)** tipo de ação; **(d)** o valor da causa; **(e)** parte que requereu a perícia ou se ela foi determinada de ofício pelo juiz; **(f)** momento em que a parte requereu a realização da prova pericial; **(g)** gênero do perito nomeado pelo Juízo; **(h)** honorários requeridos pelo perito; **(i)** se houve impugnação ao valor requerido pelo perito e se este reduziu os honorários anteriormente requeridos; **(j)** se houve substituição do *expert* e, em caso afirmativo, qual o motivo; **(k)** qual foi o tempo estabelecido pelo Juízo para elaboração do laudo e se o perito requereu prorrogação do prazo; **(l)** qual é a estrutura do laudo pericial; **(m)** qual a conclusão do perito; **(n)** se houve impugnação ao laudo, qual parte impugnou, o motivo e se o perito se retratou em algum ponto; **(o)** se houve citação de doutrina, de normas do CFC ou de dispositivos legais no laudo pericial; **(p)** qual tipo de sentença proferida, nos feitos já sentenciados; **(q)** se alguma das partes recorreu da sentença; e **(r)** se a sentença menciona trechos do laudo pericial, de modo a demonstrar que foi relevante para a formação da convicção do juiz e tomada de suas decisões.

Destaca-se, ainda, que da pesquisa realizada, não foram encontrados processos com as características desejadas nas Circunscrições Judiciárias de Brazlândia, Gama, Guará, Paranoá, Planaltina, Riacho Fundo, Santa Maria, São Sebastião e Sobradinho.

Vale a pena consignar que feito contato com a Vara Cível do Riacho Fundo, adveio a informação que a Vara é relativamente recente, razão pela qual os processos estão amadurecendo por agora, inexistindo casos com a necessidade de realização de perícia contábil, existindo inúmeros casos com perícia em engenharia.

A 1ª Vara Cível de Samambaia, por outro lado, informou que processos com solicitação de perícia contábil são encaminhados à Contadoria do próprio Tribunal, especialmente porque a parte é beneficiária da justiça gratuita, o que é feito sem nenhum gasto adicional para ela, inexistindo, portanto, perito nomeado para realização dos trabalhos.

A 2ª Vara Cível de Samambaia, por sua vez, informou que o juiz titular costuma indeferir a produção de provas periciais nas ações revisionais de contrato de financiamento, ao argumento de se tratar de prova inútil, utilizando, para tal, o entendimento do art. 285-A, do CPC, bem como o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que há a possibilidade de capitalização de juros.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 Quanto às circunscrições judiciárias

Dentre os 25 (vinte e cinco) processos mencionados no capítulo anterior observou-se que a maioria tramitou perante a Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, sendo que apenas 4 (quatro) deles são provenientes das cidades satélites, conforme demonstra o Quadro 1:

Quadro 1: Relação de processos por Circunscrição e Vara

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA	VARA	NÚMERO DO PROCESSO	QUANTIDADE
Brasília	2ª Vara Cível	2001.01.1.111988-8	6 processos
		2003.01.1.113601-7	
		2007.01.1.099496-2	
		2007.01.1.127661-5	
		2008.01.1.063977-9	
		2008.01.1.045516-9	
	4ª Vara Cível	2008.01.1.126451-9	3 processos
		2008.01.1.118655-0	
		2008.01.1.156248-8	
	5ª Vara Cível	2007.01.1.065907-5	5 processos
		2007.01.1.068383-2	
		2009.01.1.120534-6	
		2009.01.1.104468-7	
	8ª Vara Cível	2004.01.1.71177-8	1 processo
12ª Vara Cível	2006.01.1.015435-7	1 processo	
13ª Vara Cível	2007.01.1.057656-8	3 processos	
	2007.01.1.151331-8		
	2009.01.1.000463-7		
14ª Vara Cível	2010.01.1.089101-5	1 processo	
19ª Vara Cível	2001.01.1.115032-8	1 processo	
Ceilândia	2ª Vara Cível	2005.03.1.021217-6	1 processo
Taguatinga	4ª Vara Cível	2006.07.1.001333-8	2 processos
		2005.07.1.025623-7	
Núcleo Bandeirante	Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões	2010.11.1.000915-7	1 processo
TOTAL			25 processos

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados coletados

Percebe-se, portanto, que os processos que tramitaram ou tramitam em Brasília, maior das Circunscrições Judiciárias, representam 84% do total, enquanto Taguatinga possui 8%, e Ceilândia e Núcleo Bandeirante apenas 4% cada.

Segundo disponibilizado no *site* do TJDF, a Circunscrição Judiciária Especial de Brasília abrange, além da própria Brasília, as cidades do Cruzeiro, Octogonal, Sudoeste, Lago Sul e Lago Norte, Varjão, Jardim Botânico, SIA (Setor de Indústria e Abastecimento) e SCIA

(Setor Complementar de Indústria e Abastecimento). A Circunscrição Judiciária de Taguatinga ainda abrange a Vicente Pires e Águas Claras. Ceilândia apenas sua própria cidade, enquanto a Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante abrange também o Park Way e a Candangolândia.

4.2 Quanto aos tipos de ação e valores da causa

Em relação ao tipo de ações dos processos que necessitaram da realização da perícia contábil, foram encontrados 10 (dez) tipos diversos, a saber: embargos à execução, ação revisional de contrato, ação de dissolução de sociedade, ação anulatória de alteração contratual, ação ordinária com pedido liminar, ação de cobrança, ação de indenização por danos materiais, ação de prestação de contas, ação de restituição e ação de repetição de indébito. A ampla maioria refere-se às ações revisionais, que somam um total de 15 (quinze) processos. Foram observados 2 (dois) processos referentes a ações já na fase de execução (embargos à execução), enquanto os demais tipos de ações foram encontrados uma vez cada.

Isso significa que 60% do total da amostra referem-se às ações revisionais, nas quais o autor pretende questionar os juros aplicados e sua capitalização em contratos de financiamento, geralmente imobiliários e referentes à compra de veículos, o que torna o contrato mais oneroso do que inicialmente fora pactuado. Os processos na fase de execução (embargos à execução) representam 8% do total da amostra. Este tipo de ação, conforme reza o art. 580 do CPC, é cabível quando há alguma controvérsia já na fase de execução, isto é, quando já se tem um título executivo estabelecendo dívida certa, líquida e exigível, o qual pode ser judicial, como é o caso de sentença transitada em julgado, ou extrajudicial, representada, entre outros, pelos títulos de crédito (cheque, debênture, nota promissória, duplicatas e letra de câmbio).

O valor da causa variou sobremaneira, chegando-se a uma média de R\$ 186.149,87. O menor dos valores foi de R\$ 100,00, assim considerado pela parte autora apenas para efeitos fiscais, relativo à ação de prestação de contas, enquanto o maior deles é relativo à ação de cobrança, cujo montante é de R\$ 1.645.550,33.

O Quadro 2 individualiza os valores, relacionando-os a cada processo:

Quadro 2: Tipos de ação e seus respectivos valores da causa

NÚMERO DO PROCESSO	TIPO DE AÇÃO	VALOR DA CAUSA
2001.01.1.111988-8	Ação de Restituição	R\$ 1.000.000,00
2003.01.1.113601-7	Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c antecipação de tutela	R\$ 1.266,11
2007.01.1.099496-2	Ação de Revisão de Contrato	R\$ 8.132,00
2007.01.1.127661-5	Ação de Revisão Contratual	R\$ 35.000,00
2008.01.1.063977-9	Ação Revisional c/c antecipação de tutela	R\$ 1.000,00
2008.01.1.045516-9	Ação Revisional c/c antecipação de tutela	R\$ 1.000,00
2008.01.1.126451-9	Ação Revisional c/c antecipação de tutela	R\$ 1.000,00
2008.01.1.118655-0	Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento c/c antecipação de tutela	R\$ 29.609,77
2008.01.1.156248-8	Ação Revisional de Contrato de Crédito c/c tutela antecipada	R\$ 13.688,57
2007.01.1.065907-5	Ação de Prestação de Contas c/c notificação interruptiva de prescrição	R\$ 100,00
2007.01.1.068383-2	Embargos à Execução	R\$ 61.362,94
2009.01.1.120534-6	Ação de Revisão Contratual c/c Depósito em Consignação Incidente	R\$ 230.795,74
2009.01.1.104468-7	Ação de Revisão Contratual c/c antecipação de tutela	R\$ 644.676,86
2009.01.1.161137-3	Ação Revisional de Contratos de Mútuos	R\$ 48.503,26
2004.01.1.71177-8	Ação de Indenização por Danos Materiais	R\$ 131.691,06
2006.01.1.015435-7	Ação de Cobrança	R\$ 1.645.550,33
2007.01.1.057656-8	Ação de Revisão Contratual de Empréstimo com Pedido Incidente de Depósito de Parcelas c/c antecipação de tutela	R\$ 4.314,96
2007.01.1.151331-8	Ação de Revisão de Contrato	R\$ 7.126,23
2009.01.1.000463-7	Ação Revisional de Contrato de Crédito com tutela antecipada c/c Apuração de Débito, Repetição de Indébito e Consignação Incidente	R\$ 411,00
2010.01.1.089101-5	Ação Ordinária com Pedido Liminar	R\$ 5.657,90
2001.01.1.115032-8	Ação de Repetição de Indébito	R\$ 8.372,86
2005.03.1.021217-6	Ação Anulatória de Alteração Contratual c/c Dissolução de Sociedade Comercial, Pedido de Apuração de Haveres e Reparação por Danos Morais	R\$ 250.000,00
2006.07.1.001333-8	Embargos à Execução Fundada em Título Judicial	R\$ 223.487,15
2005.07.1.025623-7	Ação de Dissolução de Sociedade c/c antecipação de tutela	R\$ 300.000,00
2010.11.1.000915-7	Ação de Revisão Contratual c/c antecipação de tutela	R\$ 1.000,00

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados coletados

4.3 Quanto à parte que requereu a perícia

Analisando qual a parte que requereu a realização da perícia contábil ou se esta foi determinada de ofício pelo magistrado, ao entender ser imprescindível para formação de sua convicção, percebeu-se que a parte autora, assim denominada quando da fase de conhecimento, ou exequente, quando da fase de execução (parte, em tese, mais interessada no desenrolar do processo), requereu, sozinha, a realização da perícia em 17 (dezessete) processos. Em apenas 1 (um) processo a perícia foi requerida apenas pelo réu, enquanto em 6

(seis) processos ambas as partes requereram a realização da prova pericial. Por fim, em apenas uma ocasião a perícia foi determinada de ofício pelo magistrado.

A Tabela 1 resume os resultados obtidos:

Tabela 1: Parte que requereu a realização da prova pericial

PARTE QUE REQUEREU A PERÍCIA	FREQUÊNCIA		
	Absoluta	%	% acumulada
Parte autora	17	68%	68%
Parte ré	1	4%	72%
Ambas	6	24%	96%
De ofício pelo juiz	1	4%	100%
Total	25	100%	

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados coletados

Considerando-se o todo, ou seja, as ocasiões em que ambas as partes requereram a realização da prova pericial, somadas às vezes em que pleitearam de maneira isolada, tem-se que a parte autora solicitou a produção da prova pericial contábil em 23 (vinte e três) processos, ao passo que a parte ré em 7 (sete) processos. Assim, percebe-se que a parte autora requereu a realização da prova pericial em 92% do total da amostra. A parte ré em 28%. Como a prova foi determinada de ofício pelo magistrado uma única vez, isso representa 4% do total de processos.

Interessante registrar que a parte pode protestar pelas provas que pretende produzir para provar o que alega na petição inicial, no caso da parte autora, ou na contestação, no caso da parte ré. Contudo, existe, ainda, uma etapa própria para tal, denominada especificação de provas. Após a citação da parte ré com a apresentação de sua contestação e, posteriormente, da réplica, pela parte autora, o juiz concede às partes prazo comum para especificarem as provas que pretendem produzir e fundamentarem a necessidade delas. Nesse contexto, vislumbrou-se que a parte autora requereu, já na petição inicial, a produção da prova pericial contábil em 13 (treze) processos, enquanto o fez apenas no momento de especificação de provas em outros 10 (dez). Já a parte ré protestou pela produção da prova em comento já na contestação em 6 (seis) processos e apenas na fase processual posterior em um único processo.

4.4 Quanto aos peritos e peritos assistentes

Quando a análise recai sobre o gênero do perito que realizou os trabalhos observa-se uma ampla maioria do sexo masculino. Dos 25 (vinte e cinco) laudos produzidos, 23 (vinte e

três) deles foram elaborados por homens, o que equivale a 92% do total da amostra, enquanto apenas 2 (dois) por mulher, o equivalente a 8% do total.

Contudo, frisa-se que, inicialmente, foram nomeados para atuar nos feitos 5 (cinco) peritos do gênero feminino e 20 (vinte) do gênero masculino. Ocorre que em 6 (seis) processos houve substituição de peritos, sendo que em 3 (três) ocasiões substituiu-se uma perita por um perito.

Dentre os motivos das substituições observou-se **(a)** a incoerência de contato com o profissional, em virtude da existência de dados desatualizados que não permitiram sua localização e, conseqüentemente, sua intimação; **(b)** o valor excessivo dos honorários, assim considerado não só pelas partes, mas também pelo magistrado; e **(c)** o fato do profissional não ser contador, mas de especialidade diversa, quando a matéria é de cunho contábil. A primeira situação ocorreu 6 (vezes), a segunda 2 (duas) vezes e a terceira 2 (duas) vezes também. A somatória perfaz um total maior porque em alguns processos houve mais de uma substituição.

Vale dizer que para a confecção dos 25 (vinte e cinco) laudos periciais, em uma única ocasião o perito nomeado possuía graduação diversa da Ciência Contábil. No âmbito do processo n. 2003.01.1.113601-7, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, cuja ação é revisional de contrato, o perito nomeado era economista, devidamente inscrito no Conselho respectivo de sua classe, o Conselho Regional de Economia (CORECON).

Salienta-se, ainda, que dos demais 24 (vinte e quatro) *experts* que atuaram nos processos para os quais foram nomeados, 23 (vinte e três) deles possuem registro aqui no Distrito Federal (DF), enquanto 1 (um) deles é registrado no estado do Rio de Janeiro (RJ). Este foi nomeado para atuar no processo de n. 2001.01.1.115032-8, que tramitou perante a 19ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, e cuja ação era de repetição de indébito.

Quando a análise recaí na indicação de assistentes, verificou-se que em 4 (quatro) processos apenas a parte autora indicou, juntamente com a apresentação de seus quesitos, seu perito assistente. A parte ré assim o fez em apenas um processo, ao passo que ambas as partes indicaram perito assistente no mesmo feito em 6 (seis) oportunidades.

Considerando-se o todo, ou seja, as ocasiões em que ambas as partes indicaram perito assistente, somadas às vezes em que indicaram isoladamente, tem-se que houve indicação de

perito contador assistente em 10 (dez) processos pela parte autora, o que representa 40% do total da amostra, e em 7 (sete) processos pela parte ré, 28% da amostra.

Entretanto, em apenas 3 (três) processos houve a apresentação de parecer técnico por parte dos peritos assistentes. Em 1 (um) deles ambas as partes apresentaram, enquanto nos outros 2 (dois) apenas a parte ré. Nos demais, portanto, apesar da indicação de assistentes, inexistiram peças por eles elaboradas.

Observando o gênero dos peritos assistentes vislumbrou-se que 94% deles são homens e apenas 6% são mulheres. Isto significa que ao se considerar um total de 17 (dezessete) profissionais, 16 (dezesseis) deles são do sexo masculino e apenas um do sexo feminino. Curiosamente a única representante do sexo feminino é especialista da área de atuária, enquanto dois representantes do sexo masculino são economistas, devidamente registrados no CORECON.

4.5 Quanto aos honorários periciais

Em relação ao valor dos honorários periciais não houve tanta divergência. O valor da hora de trabalho variou entre R\$ 79,20 e R\$ 100,00. Vale dizer, contudo, que em razão de um erro material na peça do *expert*, o valor de sua hora foi de R\$ 42,86, vez que não houve qualquer tipo de reivindicação posterior, permanecendo este valor. A quantidade de horas consideradas necessárias pelos peritos para realização dos trabalhos variou de 10 (dez) a 200 (duzentas). Após impugnação ao valor requerido, alguns profissionais reduziram o valor inicialmente proposto. Em 2 (dois) processos o juiz resolveu substituir o perito ao entender serem exorbitantes os honorários propostos. Alguns profissionais, por sua vez, não discriminavam o valor da hora e a quantidade necessária, informando apenas o valor final, enquanto outros permitiam o parcelamento do valor em mais de duas vezes, como geralmente ocorre (50% antes do início dos trabalhos e os outros 50% após a entrega do laudo).

O Quadro 3 resume o panorama observado após o exame dos processos:

Quadro 3: Relação de processos e honorários periciais

NÚMERO DO PROCESSO	HORAS	VALOR DA HORA	VALOR TOTAL DOS HONORÁRIOS	OBSERVAÇÕES
2001.01.1.111988-8	200	R\$ 100,00	R\$ 20.000,00	Perito anterior foi substituído porque requereu R\$ 33.800,00 e a parte ré impugnou por entender excessivo o valor
2003.01.1.113601-7	---	---	R\$ 1.000,00	Permitiu o parcelamento em 5 vezes
2007.01.1.099496-2	---	---	R\$ 1.065,50	Inicialmente cobrou R\$ 1.250,00. Parte ré impugnou, razão pela qual reduziu em 15% o valor
2007.01.1.127661-5	---	---	R\$ 1.500,00	Inicialmente cobrou R\$ 3.500,00. Entendendo se tratar de valor exorbitante, o juiz fixou o valor dos honorários em R\$ 1.500,00
2008.01.1.063977-9	---	---	R\$ 1.500,00	Parte ré impugnou, mas o juiz manteve o valor
2008.01.1.045516-9	---	---	R\$ 1.000,00	Inicialmente cobrou R\$ 2.000,00. Parte ré impugnou, razão pela qual reduziu o valor.
2008.01.1.126451-9	---	---	R\$ 3.000,00	Não informou quantas horas e o seu valor individual
2008.01.1.118655-0	25	R\$ 79,20	R\$ 1.980,00	Inicialmente cobrou R\$ 100,00/hora, mas após impugnação da parte ré reduziu o valor total para R\$ 1.980,00 e permitiu o parcelamento em 3 vezes
2008.01.1.156248-8	20	R\$ 100,00	R\$ 2.000,00	Inicialmente cobrou R\$ 308,00/hora. Ambas as partes impugnaram, razão pela qual resolveu cobrar apenas 40% da hora inicial (R\$ 123,20). Juiz entendeu ser exorbitante e fixou em R\$ 2.000,00 o valor total.
2007.01.1.065907-5	12	R\$ 100,00	R\$ 1.200,00	---
2007.01.1.068383-2	50	R\$ 100,00	R\$ 5.000,00	---
2009.01.1.120534-6	14	R\$ 100,00	R\$ 1.400,00	Permitiu o parcelamento em 4 vezes
2009.01.1.104468-7	14	R\$ 100,00	R\$ 1.400,00	---
2009.01.1.161137-3	14	R\$ 100,00	R\$ 1.400,00	Perito requereu anteriormente R\$ 1.800,00, relativos a 18 horas. Como ambas as partes impugnaram, reduziu o valor
2004.01.1.71177-8	58	R\$ 80,00	R\$ 4.640,00	---
2006.01.1.015435-7	150	R\$ 100,00	R\$ 15.000,00	Permitiu o parcelamento em 10 vezes, condicionando o início dos trabalhos após depositados 50% do total
2007.01.1.057656-8	---	---	R\$ 2.000,00	Não informou quantas horas e o valor individual
2007.01.1.151331-8	10	R\$ 100,00	R\$ 1.000,00	---

2009.01.1.000463-7	35	R\$ 42,86	R\$ 1.500,00	Em sua peça o perito informa necessita de 35 horas que o valor da hora é de R\$ 100,00. Contudo, apresenta o valor final de R\$ 1.500,00, provavelmente por erro material, mas não reivindicou posteriormente
2010.01.1.089101-5	15	R\$ 100,00	R\$ 1.500,00	Inicialmente requereu R\$ 2.500,00, relativos a 25 horas. Ambas as partes impugnaram, razão pela qual reduziu para 20h. A insatisfação perdurou, reduzindo para 15h.
2001.01.1.115032-8	27	R\$ 100,00	R\$ 2.700,00	---
2005.03.1.021217-6	158	R\$ 100,00	R\$ 15.800,00	---
2006.07.1.001333-8	---	---	R\$ 800,00	Não informou quantas horas e o valor individual
2005.07.1.025623-7	122	R\$ 80,00	R\$ 9.760,00	Inicialmente requereu R\$ 14.800,00. Parte autora impugnou, razão pela qual reduziu para R\$ 13.320,00. Juiz então substituiu o perito.
2010.11.1.000915-7	32	R\$ 100,00	R\$ 3.200,00	---

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados coletados

Ao estabelecer a quantidade de horas necessárias para a realização dos trabalhos e resposta aos quesitos formulados, os *experts* levaram em consideração **(a)** tempo necessário para analisar o processo e estudar preliminarmente os autos, planejando a maneira que se dará o trabalho; **(b)** complexidade do processo e quantidade de quesitos a serem respondidos; **(c)** diligências e requisição de documentos; **(d)** reuniões com os assistentes técnicos; **(e)** exame documental, levantamento de dados e informações; **(f)** inspeções das peças, averiguações e mediações periciais; **(g)** elaboração de planilhas, simulações e realização de cálculos; **(h)** pesquisas documentais, em livros e legislação; **(i)** redação do laudo pericial; **(j)** conferências, consolidação e revisão técnica do laudo pericial; e **(k)** esclarecimentos adicionais.

4.6 Quanto ao tempo de entrega do laudo e suas estruturas

Relativamente ao tempo determinado pelo juiz para entrega do laudo, este variou entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias. Dos 25 (vinte e cinco) processos, em 9 (nove) deles o prazo concedido pelo magistrado foi de 15 (quinze) dias. O prazo de 20 (vinte) dias foi concedido em 5 (cinco) processos. Em outros 9 (nove) processos o prazo foi de 30 (trinta) dias e em outros 2 (dois) de 60 (sessenta) dias. Desse modo, processos com prazo de 15 (quinze) e 30

(trinta) dias representam 36% do total, cada. Processos com prazo de 20 (vinte) dias representam 20%, enquanto aqueles onde foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias 8%.

Quando analisadas as estruturas formais dos laudos periciais observou-se grande variedade. Como dito no tópico “revisão da literatura”, o CFC não estabelece uma estrutura específica ou própria, mas descreve elementos mínimos que as peças devem conter.

O Quadro 4 apresenta as 20 (vinte) estruturas diferentes que foram encontradas com a respectiva quantidade de processos:

Quadro 4: Relação das estruturas formais observadas nos laudos

<p>Estrutura A: 2 processos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Apresentação - Considerações Iniciais - Metodologia dos Trabalhos Periciais - Respostas aos Quesitos - Considerações Finais - Conclusão - Anexos 	<p>Estrutura B: 1 processo</p> <ul style="list-style-type: none"> - Breve Histórico - Metodologia do Trabalho - Diligência e Prova Pericial - Quesitos - Conclusão - Anexos 	<p>Estrutura C: 2 processos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Escopo da prova pericial - Metodologia Aplicada pela Perícia - Responsabilidade Profissional - Respostas aos Quesitos / Constatações Periciais - Conclusão Técnica - Encerramento - Documentos
<p>Estrutura D: 1 processo</p> <ul style="list-style-type: none"> - Relatório - Íntegra da Ação - Íntegra da Contestação - Metodologia do Trabalho - Diligências e Busca da Prova Pericial - Quesitos - Esclarecimentos Adicionais - Conclusão 	<p>Estrutura E: 1 processo</p> <ul style="list-style-type: none"> - Síntese do Processo - Resposta aos Quesitos 	<p>Estrutura F: 2 processos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Apresentação - Considerações Iniciais - Respostas aos Quesitos - Considerações Finais - Conclusão - Anexos
<p>Estrutura G: 1 processo</p> <ul style="list-style-type: none"> - Dados do Processo - Síntese - Metodologia do Trabalho - Quesitos - Apresentação do Cálculo Atualizado - Conclusão - Encerramento 	<p>Estrutura H: 1 processo</p> <ul style="list-style-type: none"> - Síntese da Ação - Audiência de Conciliação - Decisão Interlocutória - Considerações sobre a Metodologia Aplicada - Sobre os Cálculos Apresentados - Quesitos Requerente - Quesitos Requerido 	<p>Estrutura I: 2 processos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Síntese - Quesitos do Juízo - Quesitos do Requerente - Quesitos do Requerido
<p>Estrutura J: 1 processo</p> <ul style="list-style-type: none"> - Histórico - Objeto da Perícia - Dos Quesitos Formulados - Conclusão 	<p>Estrutura K: 1 processo</p> <ul style="list-style-type: none"> - Objeto - Roteiro do Trabalho - Quesitos do Juízo - Quesitos do Requerente - Quesitos do Requerido - Encerramento - Anexos 	<p>Estrutura L: 1 processo</p> <ul style="list-style-type: none"> - Preliminar - Breve Histórico - Conclusão - Quesitos do Juízo - Quesitos do Requerido - Anexo
<p>Estrutura M: 1 processo</p> <ul style="list-style-type: none"> - Dados do Processo - Síntese - Metodologia do Trabalho - Diligências e Busca da Prova Pericial - Quesitos e Respostas 	<p>Estrutura N: 1 processo</p> <ul style="list-style-type: none"> - Divergência de Juros - Forma de Capitalização - Aplicação da Taxa de Correção - Demonstrativo e Memória de Cálculo - Conclusões 	<p>Estrutura O: 1 processo</p> <ul style="list-style-type: none"> - Dados do Processo - Síntese - Metodologia do Trabalho - Diligências e Busca da Prova Pericial - Análise dos Autos

- Conclusão - Anexos -Encerramento		- Detalhamento dos Trabalhos Periciais - Conclusão - Anexos
Estrutura P: 1 processo - Dados do Processo - Síntese - Metodologia do Trabalho - Quesitos e Respostas - Conclusão - Encerramento - Anexos	Estrutura Q: 2 processos - Síntese do Processo - Quesitos do Juízo - Quesitos do Requerente - Quesitos do Requerido - Conclusão - Anexos	Estrutura R: 1 processo - Relatório - Síntese da Ação - Síntese da Contestação - Metodologia do Trabalho - Diligências e Busca da Prova Pericial - Quesitos - Conclusão -Anexos
Estrutura S: 1 processo - Relatório - Metodologia do Trabalho - Diligências e Busca da Prova Pericial - Quesitos - Esclarecimentos Adicionais - Conclusão	Estrutura T: 1 processo - Síntese da Ação - Decisões - Considerações sobre o Cálculo dos Autos - Da análise dos autos - Quesitos do Requerente - Quesitos do Requerido	

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados coletados

Percebe-se que das 20 (vinte) estruturas distintas observadas nos 25 (vinte e cinco) processos que perfazem a amostra final, 8 (oito) delas deixaram de informar algum dos requisitos mínimos requeridos pelo CFC e discriminados pela doutrina, representando um total de 11 (onze) processos, ou seja, 44% do total. Em 3 (três) processos o perito se preocupou, em suma, em responder apenas os quesitos que foram apresentados, fazendo uma breve síntese do feito (estruturas “E” e “I”). Em outros 6 (seis) não foi informado a metodologia adotada para a realização dos trabalhos (estruturas “F”, “J”, “L” e “Q”). Já em 2 (dois) processos o *expert* utilizou-se de uma estrutura que em muito divergiu das demais, as quais foram bastante apropriadas para o caso específico. É o que se observa nas estruturas “N” e “T”.

Vale dizer, por fim, que as estruturas verificadas em mais de um processo (estruturas “A”, “C”, “F”, “I” e “Q”) foram observadas nos feitos em que um mesmo perito atuou ou, quando realizadas por peritos distintos, que faziam parte de um mesmo escritório profissional, indicando se tratar de modelo estabelecido pela empresa.

4.7 Quanto ao embasamento legal utilizado no laudo

No intuito de verificar qual o embasamento legal que os peritos utilizaram para sustentar o laudo pericial, procurou-se examinar se na confecção de sua peça o *expert* fez uso

de citação de doutrina, citação de normas do CFC ou citação de outro dispositivo legal e, em caso afirmativo, quais foram.

Nesse panorama, foi possível averiguar que poucos laudos periciais fizeram uso de citações, consoante indicam as Tabelas 2, 3 e 4:

Tabela 2: Citação de doutrina

DOCTRINA	FREQUÊNCIA		
	Absoluta	%	% acumulada
Sim	2	8%	8%
Não	23	92%	100%
Total	25	100%	

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados coletados

Os 2 (dois) processos em que houve citação de doutrina tiveram a atuação de um mesmo perito contador. Ambos os feitos, de n. 2007.01.1.151331-8 e n. 2009.01.1.000463-7, que tramitaram perante a 13ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, referem-se à ações revisionais. Para fundamentar os argumentos despendidos em seus laudos, o *expert* fez citação das obras de José Dutra Vieira Sobrinho e de José Jorge Meschiatti Nogueira para poder discorrer sobre a existência ou não da capitalização de juros nos contratos firmados entre as partes. A obra do primeiro autor diz respeito à matemática financeira, enquanto a do segundo sobre a “tabela price”.

Tabela 3: Citação de norma do CFC

NORMAS DO CFC	FREQUÊNCIA		
	Absoluta	%	% acumulada
Sim	3	12%	12%
Não	22	88%	100%
Total	25	100%	

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados coletados

Como visto, apenas em 3 (três) processos vislumbrou-se a existência da citação de normas do CFC. Tratam-se dos processos de n. 2007.01.1.099496-2, 2007.01.1.151331-8 e 2009.01.1.000463-7. O primeiro tramitou perante a 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, enquanto os demais perante a 13ª Vara da mesma Circunscrição. Percebe-se, inclusive, que os 2 (dois) últimos são os mesmo em que se verificou a citação de doutrina. Nada obstante, em todos eles houve a citação das duas principais normas contábeis que regem o tema de perícia contábil e estabelecem a forma como os peritos devem proceder, quais sejam, a NBC TP 01 e a NBC PP 01. Contudo, os 2 (dois) primeiros fizeram referência à NBC T13 e a NBC P2, vez que eram as normas vigentes à época da confecção dos laudos,

as quais revogadas no final do ano de 2009, conforme informado no subtópico “legislação pertinente” da “revisão da literatura”.

Tabela 4: Citação de dispositivo legal

LEGISLAÇÃO	FREQUÊNCIA		
	Absoluta	%	% acumulada
Sim	10	40%	40%
Não	15	60%	100%
Total	25	100%	

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados coletados

Quando observado a existência de citação de alguma legislação o número de processo é bem mais elevado quando comparado à citação de doutrina e de normas do CFC. No total, foram verificados 10 (dez) processos com esse tipo de citação, o que representa 40% do total de laudos examinados. Em todos esses 10 (dez) processos vislumbrou-se a citação de artigos do CPC, enquanto em 30% deles, ou seja, em 3 (três) processos, reparou-se a citação de outras legislações, quais sejam, a Tabela XVII das operações com juros prefixados, do Banco Central (BACEN), as Resoluções 1064/85 e 1129/86, ambas do BACEN, além do Decreto n. 25.508/05, que, à época, regulamentava o Imposto sobre Serviços (ISS) no Distrito Federal, mas que foi recentemente alterado pelo Decreto n. 35.318/14.

4.8 Quanto à manifestação das partes sobre o laudo apresentado

As partes, obviamente, não são obrigadas a concordarem com os termos do laudo pericial, podendo discordar parcial ou integralmente. Uma vez apresentado laudo pericial, o magistrado abre prazo para elas dizerem a respeito. Assim sendo, da análise da amostra, verificou-se que em 12 (doze) processos, ou em 48% do total, não houve impugnação por nenhuma das partes. Já em 6 (seis) processos, ou 24%, apenas impugnou a parte autora, enquanto em outros 4 (quatro) processos, ou 16%, quem impugnou foi a parte ré, somente. Foi encontrado, ainda, laudo pericial que não satisfez nenhuma das partes, fazendo com que ambas impugnassem a peça elaborada pelo *expert*. Isso aconteceu em 3 (três) processos, que representa 12% do total de laudos.

O Quadro 5 apresenta detalhes das impugnações feitas aos laudos apresentados pelos *experts*, os motivos que levaram às partes assim procederem e quais foram as respostas do perito às impugnações:

Quadro 5: Impugnações, seus motivos e impacto no laudo

NÚMERO DO PROCESSO	IMPUGNAÇÃO	OBSERVAÇÕES
2001.01.1.111988-8	<p>Parte autora: questionou a aplicação da multa do 475-J, do CPC e requereu a fixação de honorários no montante de 15%.</p> <p>Parte ré: questionou a aplicação de índice de juros para data específica. Informou que não houve dedução do depósito já efetuado.</p>	<p>1) Perito deixou de responder quesitos porque de competência de profissional da atuária</p> <p>2) Um dos itens foi respondido como “prejudicado”, ao argumento de que não cabe ao perito emitir juízo de valor</p> <p>3) Juiz concordou com os cálculos do perito e requereu que fosse apresentada nova planilha para sanar outras dúvidas. Apresentada nova planilha, o magistrado disse “tenho que correta a forma de evolução dos valores” feita pelo <i>expert</i>.</p> <p>4) <u>Perito reconsiderou alguns cálculos, acatando argumentos da parte ré e desconsiderando os da parte autora</u></p>
2003.01.1.113601-7	<p>Parte autora: questionou a aplicação de juros nos contratos de financiamento, ao considerá-los abusivos. Requereu a nulidade da cláusula de comissão de permanência e a incidência de juros justos.</p> <p>Parte ré: “não se opõe ao laudo”</p>	<p>1) Quando questionado se a cliente acompanhou a evolução da dívida perito respondeu “provavelmente”.</p> <p>2) <u>Perito ratificou laudo na íntegra.</u></p>
2007.01.1.099496-2	<p>Parte autora: “in albis”</p> <p>Parte ré: “vem manifestar-se contrário ao laudo [...]”</p>	<p>1) <u>Perito ratificou laudo na íntegra.</u></p>
2007.01.1.127661-5	NINGUÉM	<p>1) Perito deixou de responder alguns quesitos do requerido ao argumento de que não consta no processo recibos de pagamento do requerente</p>
2008.01.1.063977-9	<p>Parte autora: concordou</p> <p>Parte ré: disse que o contrato tem que ser preservado, inclusive em relação à incidência de juros, até mesmo porque se vive em um país capitalista.</p>	<p>1) Perito deixou de responder alguns quesitos do requerido ao argumento de que não consta no processo recibos de pagamento do requerente</p> <p>2) <u>Perito ratificou laudo na íntegra</u></p>
2008.01.1.045516-9	<p>Parte autora: “in albis”</p> <p>Parte ré: “in albis”</p>	---
2008.01.1.126451-9	NINGUÉM	---
2008.01.1.118655-0	<p>Parte autora: “in albis”</p> <p>Parte ré: “in albis”</p>	---
2008.01.1.156248-8	<p>Parte autora: concordou</p> <p>Parte ré: “in albis”</p>	---
2007.01.1.065907-5	<p>Parte autora: prestar esclarecimentos: “qual o saldo devedor atualizado?”</p> <p>Parte ré: concordou</p>	---
2007.01.1.068383-2	NINGUÉM	---
2009.01.1.120534-6	<p>Parte autora: manifestou-se contrário pedindo para declarar a existência de juros compostos e suspender os descontos na folha que ultrapassem 30% da margem consignável</p> <p>Parte ré: concordou</p>	<p>1) <u>Perito ratificou laudo na íntegra.</u></p> <p>2) Em seguida, a parte autora manifestou-se novamente contrária.</p>

2009.01.1.104468-7	Parte ré: concordou Parte autora: “in albis”	---
2009.01.1.161137-3	Parte autora: concordou Parte ré: “in albis”	---
2004.01.1.71177-8	Parte autora: argumentou que se houve confissão por parte do réu a movimentação bancária foi ilícita. Reclamou ainda a taxa de juros utilizada pelo perito (0,5%), requerendo a aplicação de 1%, conforme dispõe o CC Parte ré: “in albis”	1) Perito se retratou apenas em relação ao ponto em que aplicou 0,5%, passando a aplicar 1% e atualizando o montante devido 2) <u>Perito manteve os demais pontos na íntegra</u>
2006.01.1.015435-7	Parte autora: concordou Parte ré: discordou com o laudo ao argumento de que pagou tudo que era devido, mas a perita, entre outros fatores, não indicou qualquer ressalva nos recibos	1) <u>Perito ratificou laudo na íntegra.</u>
2007.01.1.057656-8	NINGUÉM	---
2007.01.1.151331-8	Parte autora: concordou Parte ré: impugnou ao argumento de que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do SFN é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.” Disse ainda que tabela price não gera capitalização de juros.	1) <u>Perito ratificou laudo na íntegra.</u>
2009.01.1.000463-7	Parte autora: “in albis” Parte ré: “in albis”	---
2010.01.1.089101-5	Parte autora: ressaltou a necessidade da juntada de documentos Parte ré: “in albis”	1) Perito informou sobre a necessidade da juntada dos contratos entabulados pelas partes, de modo a viabilizar a conclusão da perícia.
2001.01.1.115032-8	Parte autora: “in albis” Parte ré: “in albis”	---
2005.03.1.021217-6	Parte autora: “laudo apresenta lacunas [...]” Parte ré: requereu esclarecimentos	1) <u>Perito se retratou em vários pontos, modificando o saldo de várias contas</u>
2006.07.1.001333-8	Parte autora: “laudo apresenta 3 vícios: não foram respondidos os quesitos do autor; seu assistente não participou dos trabalhos; e foram abrangidos valores estranhos à execução” Parte ré: requereu esclarecimentos	1) <u>Perito ratificou laudo na íntegra.</u>
2005.07.1.025623-7	Parte autora: “in albis” Parte ré: concordou	---
2010.11.1.000915-7	Parte autora: perito deixou de responder quesitos e respondeu outros de maneira genérica Parte ré: “in albis”	1) Perito informou que alguns quesitos não puderam ser respondidos por falta de documentos 2) <u>Perito ratificou laudo na íntegra.</u>

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados coletados

O termo “in albis” quer dizer que apesar de intimada, a parte permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem se manifestar, levando a crê que estava satisfeita com o conteúdo do laudo. O termo “ninguém” significa que após a juntada do laudo pericial não houve manifestação das partes em consequência de eventos posteriores incompatíveis, como é o caso da celebração de acordos, homologados pelo juiz, e de desistência do processo pela parte autora.

4.9 Quanto ao tipo de sentença proferida

No que pertine ao tipo de sentença proferida nos processos analisados têm-se três: a definitiva, a homologatória e a terminativa.

A primeira delas é aquela que resolve o mérito da questão, isto é, quando o juiz, de alguma forma, analisa e profere juízo de valor sobre a matéria de direito controvertida entre as partes. Nela ocorre a extinção do próprio direito de ação que, por já ter sido apreciado pelo Judiciário, impede que a mesma matéria seja novamente apreciada. Segundo o art. 269, do CPC, haverá resolução de mérito **(a)** quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; **(b)** quando o réu reconhecer a procedência do pedido; **(c)** quando as partes transigirem; **(d)** quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; e **(e)** quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Na hipótese da alínea “a”, pode o juiz julgar o feito totalmente procedente, quando acata os pedidos pleiteados pela parte autora em sua integralidade; parcialmente procedente, quando acata alguns pedidos da parte autora e rejeita outros; ou improcedente, quando não acata nenhum pedido feito pela parte autora.

A segunda delas também discute o mérito da questão e está dentro dos subtipos de sentença definitiva. Trata-se da sentença que homologa o acordo feito entre as partes, ou seja, ocorre quando as partes transigirem e está elencada no art. 269, III, do CPC (item “c” do parágrafo anterior). Representa a ratificação do juiz quanto à livre disposição de vontade das partes, que, ao transigirem, resolvem o litígio e arquivam o processo. Como a busca pela conciliação, isto é, pela composição de acordo é um dos objetivos da lei processual civil, achou-se mais prudente, quando da análise dos resultados, desmembrar as sentenças homologatórias das demais sentenças definitivas.

De outro modo, pode o juiz julgar o processo sem julgamento do mérito, extinguindo o feito ao se deparar com alguma das causas previstas no art. 267, do CPC. É o caso das

sentenças terminativas. Esse tipo de sentença não extingue o direito de ação, mas o processo em si, por estar presente alguma inconsistência de cunho processual, permitindo, portanto, que a ação seja renovada.

Consoante dito no tópico “metodologia da pesquisa”, dentre os 25 (vinte e cinco) processos que compõe a amostra final, 2 (dois) ainda encontram-se em tramitação, um deles com perícia deferida para a fase de execução, inexistindo, ainda, sentença para essa fase posterior, e outro com sentença pendente na fase de conhecimento. Por essa razão, serão considerados apenas os 23 (vinte e três) processos já arquivados para se analisar qual foi o tipo de sentença proferida.

Desse modo, os dados obtidos podem ser resumidos pela Tabela 5:

Tabela 5: Tipo de sentença proferida

TIPO DE SENTENÇA	FREQUÊNCIA		
	Absoluta	%	% acumulada
Definitiva	15	65,2%	65,2%
Homologatória	6	26,1%	91,3%
Terminativa	2	8,7%	100%
Total	23	100%	

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados coletados

Vale dizer que dentre os 15 (quinze) processos com sentença definitiva 2 (dois) deles, ou 13,3%, tiveram os pedidos julgados improcedentes. Outros 8 (oito) processos, ou 53,4%, foram julgados parcialmente procedentes. Processos com pedidos julgados totalmente procedentes foram 5 (cinco), o que representa 33,3% do total.

Dentre os processos extintos sem resolução de mérito, isto é, com sentença terminativa, 1 (um) deles foi extinto porque não foi sanada a irregularidade na representação processual da parte autora, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e outro porque a parte autora manifestou interesse em desistir do feito, sendo o mesmo extinto nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

4.10 Quanto ao nível de utilização do laudo na sentença

No intuito de saber qual a relevância do laudo pericial para a tomada de decisões do magistrado, procedeu-se à análise do nível de utilização da peça quando do proferimento da

sentença. Assim, foi utilizada a mesma metodologia estabelecida por Pires (2006, p. 125) em seu trabalho, o qual considerou quatro categorias: “nenhum”, “pouco”, “bom” e “muito”.

A primeira revela-se quando o laudo pericial sequer é citado na sentença. A segunda quando o magistrado faz menção à peça produzida pelo *expert*, contudo, apenas no relatório (parte da sentença que sintetiza o caminho que o processo percorreu até o momento da sentença), indicando que a perícia foi realizada, não a utilizando, entretanto, como prova para fundamentar sua decisão. A terceira, por sua vez, revela-se quando o juiz utilizou a perícia para auxiliar sua fundamentação, mas a citou de maneira pontual. A quarta e última ocorre quando a perícia realizada é utilizada em peso pelo julgador, demonstrando tê-la utilizada como elemento contundente de seu convencimento para proferir sua decisão, chegando a citar trechos que o perito utilizou no laudo.

A Tabela 6 representa os dados obtidos dessa análise:

Tabela 6: Nível de utilização do laudo na sentença: relevância da prova pericial

NÍVEL DE UTILIZAÇÃO	FREQUÊNCIA		
	Absoluta	%	% acumulada
Nenhum	7	30,4%	30,4 %
Pouco	6	26,1%	56,5%
Bom	3	13%	69,5%
Muito	7	30,5%	100%
Total	23	100%	

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados coletados

Os resultados acima devem ser interpretados com cautela. Isso porque, a primeira vista, pode-se achar que a maioria dos laudos periciais não teve nenhum nível de utilização na sentença proferida pelo magistrado. Todavia, deve-se lembrar que, somadas, as sentenças homologatórias e terminativas, representam um total 8 (oito) processos, equivalente a 34,8% do todo (vide tabela 4). Esses processos, por sua natureza, não requerem, via de regra, a utilização do conteúdo apresentado no laudo pericial na fundamentação da sentença, por se tratar de ocasiões pontualmente previstas nos CPC, sendo, portanto, suficiente para a fundamentação a citação do dispositivo legal correspondente. Tanto é que são sentenças sucintas, nas quais os juízes gastam poucas linhas para resolver o processo, fazendo menção à perícia apenas no relatório.

Para facilitar o entendimento, dois exemplos de sentenças homologatórias e as duas sentenças terminativas encontradas na amostra são transcritas abaixo.

1) Processo 2007.01.1.151331-8 (13ª Vara Cível de Brasília)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 110/113) e, em consequência, apoiado no artigo **269, inciso III, do Código de Processo Civil**, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito.

Indefiro o pedido de letra "b", eis que em momento algum este juízo determinou referida restrição, bem como o de letra "c", por absoluta falta de espaço nesta Serventia.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, em face da renúncia do prazo recursal pelas partes (fls. 113). Recolhidas as custas finais pelo autor, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2) Processo 2005.03.1.021217-6 (2ª Vara Cível de Ceilândia)

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, requerida por VALERIA DE MELO COSTA DA SILVA em desfavor de JOSE LUIZ ROVERE DE ANDRADE, partes qualificadas nos autos.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de anular a 8ª alteração contratual da Empresa Brasilplast Indústria e Comércio LTDA - ME, com o objetivo de retornar ao estado anterior.

O réu apresentou contestação às fls. 154/163. A réplica veio às fls.506/517. Após a realização de perícia, as partes acenaram para a realização de acordo, tendo o réu apresentado as condições desse acordo às fls. 1060/1061. A autora foi intimada para se manifestar sobre os termos apresentado pelo requerido, mas se manteve inerte (fls. 1064).

Foi determinada a inclusão dos autos na semana de conciliação, tendo sido designada audiência (fls. 1066). Após a expedição de intimações das partes e testemunhas, a parte autora anuiu com as condições informadas pelo réu e requereu a homologação do acordo (fls. 1078).

Relatei. Decido.

Trata-se de ação desenvolvida pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretendia a anulação da 8ª alteração contratual da Empresa Brasilplast. O feito foi saneado às fls. 634/637. Realizada perícia contábil, o réu noticiou tratativas para composição do litígio e elencou condições.

Intimada para se manifestar, a parte autora se manteve inerte. Contudo, após a designação de audiência de conciliação, a autora peticionou concordando com as condições trazidas pelo réu para realização de acordo e requereu sua homologação.

O acordo celebrado pelas partes deve ser homologado, uma vez que representa suas vontades e o direito em discussão é patrimonial e disponível, sendo que pactuaram a quitação no contrato social da pessoa jurídica Brasilplast Indústria e Comércio Ltda e a saída da autora da sociedade.

Em face do exposto, **com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil**, acolho o pedido de fls. 1060/1061 e 1078 e homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e extingo o feito com resolução de mérito.

Recolham-se os mandados de intimações expedidos. Custas finais, se houver, pela autora. Sem honorários em face do acordo celebrado. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se.

P.R.I.

3) Processo 2007.01.1.068383-2 (5ª Vara Cível de Brasília)

Vistos, etc.

HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor nos presentes autos, com a concordância do embargado, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, **com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Custas e honorários conforme acordo juntado por cópia.

Nada sendo devido a título de custas, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, mediante traslado.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

4) Processo 2005.07.1.025623-7 (4ª Vara Cível de Taguatinga)

Cuida-se de Ação de Dissolução de Sociedade ajuizada por EDUARDO RAIMUNDO SERRA VERDE em desfavor de ESPÓLIO DE HORÁCIO FIGUEIREDO JÚNIOR.

O réu foi regularmente citado, por sua inventariante, e apresentou contestação tempestiva (cf. fls. 169/176).

Às fls. 333/334 foi determinada a realização de perícia contábil.

Laudo pericial às fls. 520/549.

Foi constatada irregularidade na representação processual da parte autora, tendo sido intimada diversas vezes, por publicação e pessoalmente, para que sanasse a falha (fls. 636, 661, 664, 671 e 673), contudo se manteve inerte.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito não pode prosseguir nos seus ulteriores termos, ante a ausência de pressuposto processual, qual seja, a representação processual do autor, diante da não apresentação do mandato por parte do advogado constituído, conforme determinado por este Juízo.

Com efeito, as partes não detêm capacidade postulatória, pelo que necessitam estar regularmente representadas nos autos por intermédio de patrono devidamente constituído por procuração.

Trata-se, no caso, de pressuposto processual subjetivo e que é atribuído, exclusivamente, ao causídico, não podendo a parte prosseguir no feito sem estar regularmente representada por aquele. Vide jurisprudência do Eg. TJDF sobre o tema:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ABERTURA CONSECUTIVA DE PRAZO PARA SUA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO E EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 13, I, C/C 267, IV, DO CPC. 01. Tendo a autora deixado reiteradamente de atender a todos os despachos proferidos com a finalidade de sanar os defeitos de sua representação processual judicial, tem-se esta por irregular. 02. Sendo a regularidade da representação processual das partes pressuposto processual de validade, sua ausência acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 13, I, c/c 267, IV, do CPC. 03. Deu-se provimento ao recurso. (APC n. 20060110573135, Rel. Des. JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 1ª Turma Cível, in DJU de 08/09/2009, p. 55)"

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANOS MORAIS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, IV, DO CPC). Impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quando o autor não se faz representar por procurador regularmente constituído, mesmo após ter sido dada oportunidade de sanar a irregularidade apontada. (APC n. 20060111207726, Rel. Des. SÉRGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Cível, in DJU de 06/10/2008, p. 99)"

No caso, a parte autora foi intimada diversas vezes para sanar o defeito, contudo permaneceu inerte. Conforme disposto no art. 13, I, do CPC, persistindo a irregularidade na representação processual do autor, deverá ser decretada a nulidade do processo. Resta imperiosa, assim, a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, **pautado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Considerando que o réu apresentou contestação, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do mesmo diploma legal.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, mediante traslado a cargo da própria parte.

Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Desse modo, para uma interpretação mais adequada e melhor adequação dos dados coletados, fez-se o confronto entre o nível de utilização do laudo pericial na sentença (tabela 6) com os tipos de sentença (tabela 5), chegando-se aos resultados expostos na Tabela 7:

Tabela 7: Nível de utilização do laudo versus Tipo de sentença

NÍVEL DE UTILIZAÇÃO	TIPO DE SENTENÇA						Total
	Definitiva		Homologatória		Terminativa		
	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%	
Nenhum	1	6,7%	5	83,4%	1	50%	7
Pouco	4	26,7%	1	16,6%	1	50%	6
Bom	3	20%	-	-	-	-	3
Muito	7	46,6%	-	-	-	-	7
Total	15	100%	6	100%	2	100%	23

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados coletados

Percebe-se, conforme dito anteriormente, que no caso das sentenças homologatórias e terminativas, apenas constatou-se a presença das categorias “nenhum” e “bom”, revelando que, de fato, na melhor das hipóteses, os laudos periciais, nesses casos, são apenas citados nos relatórios das sentenças (50% das sentenças terminativas e 16,6% das homologatórias), vez que não possuem nenhuma influência na fundamentação do magistrado.

Por outro lado, tratando-se apenas das sentenças definitivas, o panorama é diverso. As categorias “bom” e “muito”, quando associadas, somam 10 (dez) processos, de um total de 15 (quinze), o que representa 66,6%. Como exposto na Tabela 7, 20% dos laudos foram citados de maneira pontual na sentença, enquanto quase a metade, 46,6%, sobremaneira, fazendo o magistrado uso de trechos utilizados pelo perito em sua peça.

Pode-se afirmar, portanto, que os laudos periciais são consideravelmente relevantes para a tomada de decisão dos magistrados, apresentando consistência, qualidade e coerência para com os termos em que foram demandados, eis que utilizados na fundamentação da sentença, contribuindo, assim, para o convencimento do julgador no deslinde da causa. Além disso, os resultados evidenciam a qualidade dos trabalhos realizados pelos peritos nomeados pelos diferentes Juízos, que atenderam aos objetivos propostos, sobretudo o de atuar de maneira imparcial, justa e primorosa, como auxiliar da justiça que são.

Em apenas uma ocasião o laudo pericial sequer foi citado entre os processos com sentença definitiva. Frisa-se, nesse contexto, que tal hipótese foi verificada no processo

2001.01.1.115032-8, que tramitou perante a 19ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, e que referida sentença, proferida na fase de “cumprimento de sentença”, na ação de repetição de indébito, se ateve a apenas extinguir o feito pela satisfação da obrigação, isto é, pelo pagamento integral do débito. Merece relevo o fato de que a perita foi nomeada neste feito “diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como da manifesta impossibilidade de a contadoria do juízo esclarecê-los”, nas palavras do juiz. Em 26,7% os laudos foram citados na sentença, mas apenas no relatório, demonstrando que, apesar de realizada a prova pericial contábil, o magistrado fez uso de outras provas ou de entendimentos jurisprudenciais para se convencer e julgar o feito.

A seguir, para melhor elucidação, constam trechos de sentenças com nível de utilização considerados “bom” e “muito”, dois exemplos de cada, respectivamente.

1) Processo 2007.01.1.099496-2 (2ª Vara Cível de Brasília)

[...] **O laudo deixa clara** a existência da capitalização de juros no presente caso.

[...] A guisa desses fundamentos há que se falar em capitalização no presente caso, **conforme, inclusive, salientou o d. Perito Judicial** [...]

2) Processo 2009.01.1.000463-7 (13ª Vara Cível de Brasília)

[...] No caso dos autos, a capitalização não foi expressamente pactuada, como se verifica do contrato de fls. 17/19. Contudo, foi praticada, **conforme conclusão do Sr. Perito (fl. 113)**, pelo que deve ser declarada ilegal tal modalidade de cobrança de juros. [...]

3) Processo 2007.01.1.065907-5 (5ª Vara Cível de Brasília)

[...] No caso em comento, **consoante atestou a perícia judicial realizada**, incidiu a capitalização mensal. Nesse sentido, vejamos a resposta ao quesito "1" (fl. 250):

“(...) Este perito identificou que os juros remuneratórios, traduzidos como "encargos contratuais", constantes na evolução do saldo devedor e debitado mensalmente, são calculados e incorporados ao saldo devedor, e, por conseguinte, estão sendo capitalizados. Dessa forma, respondendo objetivamente, este perito constatou que SIM, há a capitalização de juros na evolução do saldo devedor do cartão de crédito.”

[...] **Portanto, é certo que o perito é profissional contábil habilitado, prestando todos os esclarecimentos necessários**, informando que nos cálculos foram elaborados aplicados os juros remuneratórios pactuados, cuja taxa teve uma variação média de 10,10169% ao mês, sendo que incidiu, ainda, multa no

percentual de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1%, no período em que o autor encontrava-se inadimplente.

Logo, não assiste razão às impugnações do réu, uma vez que foi adotado na elaboração dos cálculos os juros pactuados, com a exclusão, conforme fundamentação acima exposta, apenas da capitalização mensal.

[...] **Nesse contexto, diante da higidez dos cálculos apresentados pela perícia, merecem ser homologados.** Diante do exposto, homologo os cálculos prestados pelo perito designado (fls. 249/255 e 299/300), declarando a existência de saldo devedor em face do autor somente no importe de R\$ 10.354,53 (dez mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em novembro/2010, a ser atualizado monetariamente pelo INPC até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros de 1% ao mês (ambos a partir de novembro/2010 até a correspondente quitação). [...]

4) Processo 2006.07.1.001333-8 (4ª Vara Cível de Taguatinga)

[...] **Conclui finalmente o perito do juízo, às fls. 214:** "Na forma acima demonstrada, e atendendo ao despacho da Ilustríssima Juíza, conclui-se conforme as respostas aos quesitos da embargante, que o saldo devedor é de R\$ 126.557,04 (cento e vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos). O Perito reitera o resultado do Laudo Pericial apresentado anteriormente. Deve-se levar em consideração que os cálculos aqui evidenciados, tomaram por base as duplicatas objeto da lide, a saber: 3639, 3646, 3340-2, 351/2003 e 315/2003, o que explica a diferença entre os valores apurados na presente e no Laudo Pericial já acostado aos autos, e sobre as letras (a) e (b) da folha 152 do processo 1333-8, foi feita a diligência ao Sr. Assistente, Nerci Miguel, pedindo a origem/destino dos mesmos nos registros contábeis em litígio, e não foram comprovados."

Tal conclusão deve prevalecer. [...]

Feitas essas considerações, procurou-se estabelecer a relação entre o nível de utilização do laudo pericial contábil com o dispositivo das sentenças definitivas, isto é, se o fato do magistrado utilizar mais ou menos as considerações feitas pelo *expert* o levam a julgar os pedidos procedentes ou improcedentes. Dispositivo da sentença é a última parte do ato processual (o primeiro é o relatório e o segundo a fundamentação), onde o juiz informa se acata ou não os pedidos das partes, conforme sua fundamentação. Como dito outrora, os pedidos das partes podem ser julgados totalmente procedentes, parcialmente procedentes ou improcedentes.

Como nas sentenças homologatórias e terminativas não há possibilidade de se verificar esses “resultados”, considerou-se apenas as sentenças definitivas, chegando-se à resolução apresentada pela Tabela 8:

Tabela 8: Nível de utilização do laudo versus Dispositivo da sentença definitiva

NÍVEL DE UTILIZAÇÃO	DISPOSITIVO DA SENTENÇA DEFINITIVA						Total
	Procedente		Parcialmente Proc.		Improcedente		
	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%	
Nenhum	1	20%	-	-	-	-	1
Pouco	1	20%	3	37,5%	-	-	4
Bom	2	40%	1	12,5%	-	-	3
Muito	1	20%	4	50%	2	100%	7
Total	5	100%	8	100%	2	100%	15

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados coletados

Chama a atenção que 100% das sentenças definitivas que julgaram improcedentes os pedidos do autor, isto é, que consideraram que a parte autora não fazia jus ao que estava pleiteando em juízo, utilizaram em peso o laudo pericial (categoria “muito”). De igual modo, metade das sentenças que julgaram os pedidos da parte autora parcialmente procedentes (50%), ou seja, rejeitou algum(ns) deles, também utilizaram consideravelmente os argumentos despendidos pelo *expert* (categoria “muito”).

Percebe-se, daí, que se considerados apenas os processos cujo nível de utilização do laudo enquadra-se na categoria “muito”, 85,7% deles, relativo a 6 (seis) processos, de um total de 7 (sete), rejeitaram em parte (parcialmente procedentes) ou na integralidade (improcedente) os pedidos do autor. Portanto, ao ter que rejeitar um ou outro pedido do autor o magistrado utiliza o laudo pericial em peso para fundamentar o motivo de tal rejeição. Já nas vezes em que acata totalmente os pedidos da parte autora esse índice cai consideravelmente (apenas 14,3%).

Assim, pode-se afirmar que, analisando os resultados obtidos, o julgador utiliza o laudo pericial consideravelmente em sua fundamentação quando a análise do caso indica que algum pedido da parte autora deve ser rejeitado, ao passo que para fundamentar o acatamento do pedido da parte autora a utilização do laudo não se faz tão necessária, sendo possível fazê-lo através de outros meios que não através da prova pericial contábil.

4.11 Quanto a relação da parte que requereu a perícia e o dispositivo da sentença definitiva

Procurou-se, em seguida, estabelecer a relação entre a parte que requereu a realização da prova pericial e o dispositivo das sentenças definitivas, isto é, se existe afinidade direta entre o desfecho da lide favoravelmente àquele que pleiteou pela produção de prova específica para embasar o seu pedido e comprovar suas alegações.

Nesse contexto foram encontrados os resultados dispostos na Tabela 9:

Tabela 9: Parte que requereu a perícia versus Dispositivo da sentença definitiva

PARTE QUE REQUEREU A PERÍCIA	DISPOSITIVO DA SENTENÇA DEFINITIVA						Total
	Procedente		Parcialmente Proc.		Improcedente		
	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%	
Parte Autora	4	80%	6	75%	2	100%	12
Parte Ré	-	-	-	-	-	-	-
Ambas	1	20%	2	25%	-	-	3
De ofício	-	-	-	-	-	-	-
Total	5	100%	8	100%	2	100%	15

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados coletados

Como é sabido, ao ingressar com a ação e produzir todas as provas que entende ser necessárias, a parte autora assim o faz com o objetivo de ver os seus pedidos serem julgados totalmente procedentes, ao julgar ser detentora do direito pleiteado. Por outro lado, a parte ré age da mesma forma na intenção de ver os pedidos da parte autora serem julgados totalmente improcedentes, o que significa ser ela a detentora do direito e não quem ingressou com a ação.

Assim, foi possível verificar que não existe uma relação direta entre o resultado da ação favoravelmente à parte que requereu a realização da perícia.

Dos resultados obtidos observou-se que dos 12 (doze) processos em que apenas a parte autora requereu a perícia em apenas 4 (quatro), ou 33,33%, seus pedidos foram julgados totalmente procedentes. Mesmo sem protestar pela produção de prova pericial, a parte ré saiu vitoriosa em 2 (dois) processos, o equivalente a 16,67% dos processos em que a prova foi requerida unicamente pela parte autora. Nos 50% restantes os objetivos das partes foram alcançados em parte, isto é, alguns pedidos da parte autora foram julgados procedentes e outros improcedentes.

Dos processos em que ambas as partes protestaram pela produção da prova pericial contábil 75% deles tiveram os pedidos da parte autora julgados parcialmente procedentes e os 25% restantes os pedidos da parte autora julgados totalmente procedentes.

4.12 Quanto a relação da parte que impugnou a perícia e o dispositivo da sentença definitiva

Por fim, com o intuito de averiguar se a impugnação ao laudo pericial apresentado pelo *expert* surtiu efeito prático no desfecho do processo, de modo a convencer o magistrado a desconsiderar total ou parcialmente a manifestação do perito e julgar o feito favoravelmente aos seus interesses, colacionou-se a Tabela 10:

Tabela 10: Parte que impugnou a perícia *versus* Dispositivo da sentença definitiva

PARTE QUE IMPUGNOU A PERÍCIA	DISPOSITIVO DA SENTENÇA DEFINITIVA						Total
	Procedente		Parcialmente Proc.		Improcedente		
	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%	
Parte Autora	2	40%	2	25%	1	50%	5
Parte Ré	1	20%	1	12,5%	-	-	2
Ambas	-	-	1	12,5%	-	-	1
Nenhuma	2	40%	4	50%	1	50%	7
Total	5	100%	8	100%	2	100%	15

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados coletados

Com o intuito de ter os seus pedidos acatados, as partes impugnam o laudo da melhor forma que lhe convém, ou seja, se o laudo apresentado está de acordo com os seus anseios, demonstrando que, de fato, fazem jus ao que estão pleiteando, não há razão para impugná-lo. Caso contrário, a parte pode impugnar, apresentando os seus motivos de maneira fundamentada. Portanto, via de regra, a parte que impugna o laudo assim o faz porque a peça não está de acordo com aquilo que demonstrou durante o curso do processo e, se o magistrado o utilizar para fundamentar suas decisões, o resultado será diverso daquele que espera.

Segundo dispõe a Tabela 10, merece relevo os processos em que nenhuma das partes impugnou o laudo, levando a crer que estavam de acordo com os termos apresentados pelo *expert*. Dentre esses processos, em mais da metade (57,1%), o resultado não foi favorável nem para a parte autora nem para a parte ré, vez que julgados parcialmente procedentes. Outros 28,6% tiveram os pedidos da parte autora julgados totalmente procedentes, apesar da parte ré não ter discordado, enquanto 14,3% tiveram os pedidos da parte autora julgados improcedentes, apesar desta não ter manifestado insatisfação com o laudo pericial.

Desta feita, pode-se afirmar que dentre os processos nos quais os laudos periciais agradaram ambas as partes, não sofrendo nenhum tipo de impugnação, a maior parte deles foi julgada favoravelmente à parte autora, aí considerados os feitos em que os seus pedidos foram julgados totalmente procedentes ou procedentes em parte.

4.13 Análise Crítica

Devidamente apresentadas as características da amostra e analisados os resultados obtidos elenca-se como limitações a dificuldade de acesso aos dados e a escassez de pesquisas na área de perícia contábil.

Conforme mencionado no tópico “Metodologia da Pesquisa”, ao entrar em contato com as diversas Secretarias das Varas Cíveis das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal foi de pronto informado que a quantidade de processos envolvendo perícia contábil era diminuto e, além disso, não existia uma maneira direta de discriminar quais os processos com perícia contábil deferida.

Após superar esse primeiro obstáculo se deparou com outra dificuldade: o acesso aos processos inicialmente elencados. Como visto, de uma amostra inicial de 87 (oitenta e sete) processos chegou-se, ao final, a uma amostra de 25 (vinte e cinco) processos. Foram “perdidos” 62 (sessenta e dois) processos em razão dos fatores anteriormente elencados.

Ainda assim, diante do panorama aqui delineado considera-se que a pesquisa apresenta aspectos ímpares e significativos para a classe contábil, demonstrando a importância do perito contador, o crescimento de seu mercado de trabalho e a pertinência da perícia contábil no mundo atual, que está cada vez mais “judicializado.” Igualmente, não se pode deixar de apontar a necessidade de um acompanhamento da norma em relação à evolução dos trabalhos periciais, de modo a se adequar e abranger integralmente as minúcias dos trabalhos realizados por seus profissionais, sanando as omissões, obscuridades e contradições ainda existentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, após analisar os dados coletados dos 25 (vinte e cinco) processos que tramitam ou tramitaram perante as diversas Varas Cíveis das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, logrou êxito em alcançar o seu objetivo geral, vez que identificou as características preponderantes dos laudos periciais e demonstrou os seus efeitos na tomada de decisão do magistrado e das partes no desenvolvimento do processo.

Quanto às principais características do laudo pericial observou-se que a maioria deles possuiu de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para serem confeccionados, que 44% deles deixaram de apresentar em sua estrutura algum dos itens mínimos requeridos pelo CFC ou discriminado pela doutrina contábil, e que a maioria dos laudos não fizeram nenhum tipo de citação de modo a fundamentar e embasar seus argumentos, vez que 92% não fez nenhuma citação de doutrina, 88% nenhuma citação de normas do CFC e 60% nenhuma citação de dispositivo legal.

Devidamente analisados os dados coletados, aqueles que tiveram prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias para sua confecção representaram 36% do total, cada; laudos com prazo de apresentação de 20 (vinte) dias representaram 20%, enquanto aqueles onde foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, 8%.

Dentre os 11 (onze) processos que deixaram de elencar um ou mais dos itens mínimos estabelecidos pela norma do CFC e discriminados pelos doutrinadores, em 3 (três) deles o perito se preocupou, em suma, em responder apenas os quesitos que foram apresentados, fazendo uma breve síntese do feito. Em outros 6 (seis) não foi informado a metodologia adotada para a realização dos trabalhos, e em 2 (dois) processos o *expert* utilizou-se de uma estrutura totalmente divergente das indicadas, estruturas estas bastante apropriadas para o caso específico objeto de análise dos autos.

Os 2 (dois) processos em que houve citação de doutrina tiveram a atuação de um mesmo perito contador e tratam-se de ações revisionais. Nos 3 (três) processos em que se utilizou citação de normas do CFC no laudo pericial houve a citação das duas principais normas contábeis que regem o tema de perícia contábil e estabelecem a forma como os peritos devem proceder, quais sejam, a NBC TP 01 e a NBC PP 01 ou as normas NBC T13 e a NBC P2, quando eram vigentes à época da confecção dos laudos. Relativamente à existência

citação de alguma legislação percebeu-se que todos os 10 (dez) processos citaram artigos do CPC, enquanto em 30% deles, ou seja, em 3 (três) processos, reparou-se a citação de outras legislações, quais sejam, a Tabela XVII das operações com juros prefixados, do Banco Central (BACEN), as Resoluções 1064/85 e 1129/86, ambas do BACEN, além do Decreto n. 25.508/05, que, à época, regulamentava o Imposto sobre Serviços (ISS) no Distrito Federal, mas que foi recentemente alterado pelo Decreto n. 35.318/14.

Da análise dos resultados percebeu-se, quanto aos efeitos do laudo pericial na tomada de decisão do magistrado, que este possui grande importância, vez que na maioria dos processos com sentença definitiva foi necessário para a formação da convicção do magistrado, que o utilizou na fundamentação da sentença para julgar os feitos.

Nesse contexto, visando estabelecer qual é o nível de utilização do laudo pericial nas sentenças foram estabelecidas quatro categorias: “nenhum”, “pouco”, “bom” e “muito”. Percebeu-se que 66,6%, ou seja, 2/3, dos processos possuíam nível de utilização do laudo pericial nas sentenças definitivas considerados “bom” ou “muito”, o que permite concluir que os laudos periciais são consideravelmente relevantes para a tomada de decisão dos magistrados, apresentando consistência, qualidade e coerência para com os termos em que foram demandados, eis que utilizados na fundamentação da sentença, contribuindo, assim, para o convencimento do julgador no deslinde da causa. Esse resultado também evidencia a qualidade dos trabalhos realizados pelos peritos nomeados pelos diferentes Juízos, que atenderam aos objetivos propostos, sobretudo o de atuar de maneira imparcial, justa e primorosa, como auxiliar da justiça que são.

Também foi possível observar que o julgador utiliza o laudo pericial consideravelmente em sua fundamentação quando a análise do caso indica que algum pedido da parte autora deve ser rejeitado, ao passo que para fundamentar o acatamento do pedido da parte autora a utilização do laudo não se faz tão necessária, sendo possível fazê-lo através de outros meios que não através da prova pericial contábil. Se considerados apenas os processos cujo nível de utilização do laudo enquadra-se na categoria “muito”, 85,7% deles rejeitaram em parte (parcialmente procedentes) ou na integralidade (improcedente) os pedidos do autor.

No que tange os efeitos do laudo pericial na tomada de decisão das partes no desenvolvimento do processos verificou-se que, uma vez realizada a perícia e sendo dada vista às partes para se pronunciarem, em 48% dos casos não houve impugnação por nenhuma delas, em 24% apenas a parte autora impugnou, em 16% apenas a parte ré impugnou e nos

demais 12% dos casos ambas as partes impugnaram, demonstrando que o laudo pericial não agradou a ninguém.

Nesse contexto, importante destacar que dentre os processos em que nenhuma das partes impugnou o laudo, isto é, após vista do laudo decidiram por manter-se inerte ou declarar estar de acordo com seus termos, em mais da metade (57,1%), o resultado não foi favorável nem para a parte autora nem para a parte ré, vez que julgados parcialmente procedentes. Outros 28,6% tiveram os pedidos da parte autora julgados totalmente procedentes, apesar da parte ré não ter discordado, enquanto 14,3% tiveram os pedidos da parte autora julgados improcedentes, apesar desta não ter manifestado insatisfação com o laudo pericial.

Relativamente às sugestões para pesquisas futuras, recomenda-se que a presente pesquisa seja refeita com um maior número de processos, alcançando as esferas superiores e outras justiças especializadas (Justiça Federal e Justiça do Trabalho), e se expandindo para outros estados, Recomenda-se ainda que seja feita uma pesquisa demonstrando os aspectos que envolvem os outros tipos de perícia judicial, tais como a extrajudicial e a arbitral.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- ANDRADE, Mayara Duarte; TRAVASSOS, Silvana Karina de Melo. Perícia contábil: uma abordagem influencial do laudo na decisão judicial. **Revista Tema**, Campina Grande, v. 8, n. 12, jan/jun. 2009.
- BESSA, Lis Daiana; MEDEIROS, Ayron Wanderley. Uma análise bibliométrica dos artigos científicos em perícia contábil publicados entre os anos de 1999 a 2012. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ (online)**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 49/64, mai/ago. 2013.
- BRASIL. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil – CPC**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm> Acesso em 2 set. 2014.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal – CP**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 13 set. 2014.
- BRASIL. **Resolução 1.244/2009**, que aprovou a NBC PP 01 – Perito Contábil. Disponível em <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001244> Acesso em 2 set. 2014.
- BRASIL. **Resolução 1.243/2009**, que aprovou a NBC TP 01 – Perícia Contábil. Disponível em <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001243> Acesso em 2 set. 2014.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- HOOG, Wilson Alberto Zappa. **A perícia contábil e sua importância**, 2014. Disponível em <<http://www.zappahoog.com.br/artigos/Per%C3%ADcia%20Cont%C3%A1bil%20sua%20import%C3%A2ncia.pdf>> Acesso em 6 out. 2014.
- HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Perícia contábil: normas brasileiras interpretadas**, 5. ed., Curitiba: Juruá, 2012.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil: teoria e prática**, 8. ed., Curitiba: Juruá, 2010.

LIMA, Jairo Silva. O mercado de trabalho da perícia contábil. *Revista Razão Contábil e Finanças*. v. 4, n. 1, p. 43/62, jan/jun. 2013.

MARTINS, Joana D'arc Medeiros. **Estudo sobre a aderência de laudos contábeis às normas técnicas do Conselho Federal de Contabilidade produzidos em processos judiciais envolvendo cartões de crédito, falência e sistema financeiro da habitação na comarca de Natal/RN** (Dissertação). Universidade de Brasília, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal de Pernambuco e Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2007.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. 3.ed., São Paulo: Atlas, 2012.

MENDONÇA, Ângela Andrade Dantas; DANTAS, Bruno José Pereira Franca. A qualidade do laudo pericial elaborado pelo perito contador na visão dos magistrados de Sergipe. **Revista Idéias & Inovação**, Aracajú, v. 1, n. 3, p. 39/45, nov. 2013.

MORAIS, Antônio Carlos. **A busca da prova pericial contábil**. Brasília: A.C.Morais, 2005.

NEVES, Antônio Gomes das. **Curso básico de perícia contábil**, 2. ed., São Paul: LTr, 2004.

OLIVEIRA, Diego Silva de; JÚNIOR, Idalberto José das Neves. **A relevância do trabalho de perícia contábil desenvolvida por assistente técnico nas ações revisionais de contratos: uma análise documental dos processos da Caixa Econômica Federal – CEF**. Disponível em <www.congressosp.fipecafi.org/web/artigos102010/40.pdf> Acesso em 2 set. 2014.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. 4.ed., São Paulo: Atlas, 2007.

PIRES, Marco Antônio Amaral. **Laudo pericial contábil na decisão judicial**. Curitiba: Juruá, 2006.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, Marco Antônio Bonfim dos. **Laudo pericial judicial contábil** (Dissertação). Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2006.

SOARES, Sandro Vieira; FARIAS, Sueli; NUNES, Gissele Souza de Franceschi; LIMONGI, Bernadete. **O ensino de perícia contábil em universidades federais: alguns aspectos curriculares**. XXXVI Encontro da ANPAD. Rio de Janeiro. 22-26 de set. 2012. Disponível em <www.anpad.org.br/admin/pdf/2012_EPQ405.pdf> Acesso em 17 nov. 2014.

WAKIM, Vasconcelos Reis; WAKIM, Elizabete Aparecida de Magalhães. **Perícia Contábil e Ambiental: fundamentação e prática**. São Paulo: Atlas, 2012.

TJDFT, **Circunscrições e Regiões Administrativas**, 2014. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/juizados-especiais/saiba-sobre/circunscricoes-e-regioes-administrativas>> acesso em 8 nov. 2014.

UNB. **Ementa perícia contábil**, 2014. Disponível em <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/disciplina_pop.aspx?cod=187801> Acesso em 31 out. 2014.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de estudo e pesquisa em administração**. Departamento de Ciências e Administração da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. CAPES: UAB, 2009.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: IOB Folhamatic, 2013.